

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	23
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	34
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	37
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	45
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	88
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	122

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	124
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	171
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	182
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	184
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	188
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	202
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	213
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	220
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	223
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	252
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	256
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	274
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	283
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	286
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	289
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	292

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0718/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010803234202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 19 a 23 e 26 a 30 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0719/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804224202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, para o exercício de suas funções na Assessoria Técnica de Arquitetura (ATA), Assessoria Técnica de Engenharia (ATE) e na Área de Manutenção Predial (AMP), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0720/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804224202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABELA MAIA SOARES, matrícula n. 124059, para o exercício de suas funções na Assessoria Técnica de Arquitetura (ATA), Assessoria Técnica de Engenharia (ATE) e na Área de Manutenção Predial (AMP), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0721/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804224202581,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GERLAN CARLOS SILVA, matrícula n. 124077, no Departamento de Obras e Manutenção Predial.

Art. 2º DESIGNAR o servidor GERLAN CARLOS SILVA, matrícula n. 124077, para o exercício de suas funções na Área de Manutenção Predial (AMP).

Art. 3º Revogar a Portaria n. 547/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0722/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010804171202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de maio de 2025, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0723/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de maio de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0724/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010804171202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO e ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de maio de 2025, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0725/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010804171202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de maio de 2025, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0726/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010804372202511, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Recurso Especial n. 2177687 (2024/0298733-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0727/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 241/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2109, de 21 de fevereiro de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0728/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0729/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 244/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2109, de 21 de fevereiro de 2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para responder, pela Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0730/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA para responder pela Promotoria de Justiça de Ananás, a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0731/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0732/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798157202557,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 716/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2155, de 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0733/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804874202525,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula n. 31393, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0734/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804874202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula n. 31393, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0186/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010803234202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto no período de 19 a 23 e 26 a 30 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 23 a 24/05/2020, 25 a 26/07/2020, 22 a 23/08/2020 e 05 a 08/09/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0098/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010789849202512,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alessandra Batista Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 30/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0126/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010802558202519,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Tânia de Fátima Rocha, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 05/05/2025 a 16/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0127/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010800282202534,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fernanda Belmira Oliveira da Silva, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 05/05/2025 a 14/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 13 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas.

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 16 de maio de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

OPÇÃO	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
-------	---------	-------	-------

OPÇÃO	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
ÚNICA	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
ÚNICA	29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para não haver conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo

III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 008/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	ETAPAS
14 a 16/05/2025	Prazo para Inscrições
19/05/2025	Publicação da Relação de Inscritos
21/05/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
22/05/2025	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 007, DE 5 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICO o resultado final do Edital de Remoção n. 007, de 5 de maio de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 007/2025, autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0404827](#)), os servidores deverão aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
31/10/2008	LIDIANE GOMES CAETANO ARAGÃO	93608	202ª/2006
28/06/2011	LAECIO LINO SOARES	110011	29ª/2010

05/06/2012	WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	29ª/2010
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
08/05/2007	RENATO CABRAL LEMONS	73207	32ª/2006
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS			
NÃO HOUVE INSCRITOS			

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 012/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000923/2023-61

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas, por 60 (sessenta) meses, de equipamentos, softwares, licenças de uso, meios de interconexão, recursos de armazenamento, incluindo treinamento da equipe da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) e apoio à operação assistida por até 60 (sessenta) dias úteis; com vistas ao funcionamento do sistema integrado de segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins (SIS-MPTO).

VALOR GLOBAL TOTAL: 18.997.535,20 (dezoito milhões, novecentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados desde a publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas-PNCP, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 12/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratado: Marcelo de Almeida

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 064/2020

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO

OBJETO: Em virtude da venda do imóvel pelo antigo proprietário a sr. Dieimison Gonçalves Soares, o Contrato terá como novo Locador, o sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo, conforme Certidão de Inteiro Teor registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis-TO (ID SEI 0396996), anexo ao Processo Administrativo n. 19.30.1518.0000553/2020-76.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93

ASSINATURA: 09/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratado: Gustavo Henrique Nunes de Araujo

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2166/2025

Procedimento: 2025.0007267

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Santa Rosa do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações divulgadas no site oficial da Prefeitura de Santa Rosa, foi instituída pela Lei Municipal nº 449/2021, a qual confere autorização para a criação da Guarda Civil Municipal.

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins.
2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Rosa do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal do Município de Santa Rosa se está de acordo com a Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, - em especial no que tange ao controle interno e externo do órgão -, bem como responda ao questionário que segue anexo à Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2180/2025

Procedimento: 2025.0007270

Objeto: Verificar a existência e o conteúdo dos instrumentos legais que disciplinam a gestão de crise pelos órgãos de segurança pública do estado do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, inciso II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais

relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO a relevância da integração institucional entre o Ministério Público e os órgãos de segurança pública, visando à construção de protocolos de ação conjunta e ao aperfeiçoamento da resposta a situações críticas;

CONSIDERANDO a realização do curso “Gerenciamento e Negociação de Crises com Ênfase em Segurança Pública”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), entre os dias 6 e 8 de maio de 2025, na sede do CNMP, em Brasília/DF, capacitação essa organizada pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) e pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), com foco na atuação em contextos críticos relacionados à segurança pública e ao sistema prisional;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, por sua natureza institucional, possui atribuição para promover análises e desenvolver estratégias relacionadas à atuação ministerial em eventos de crise e segurança pública;

CONSIDERANDO a recente publicação da Recomendação CNMP nº 117/2025, que revogou a Recomendação nº 62/2017, com vistas a consolidar diretrizes atualizadas para a atuação ministerial em cenários de crise e emergência no sistema de segurança pública, e a necessidade de fortalecimento da atuação estratégica, coordenada e juridicamente segura dos membros do Ministério Público em situações de crise, conforme preconizado pela Resolução CNMP nº 90/2022;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP n.º 90, de 22 de fevereiro de 2022, a qual contempla, de forma detalhada e abrangente, os protocolos e procedimentos a serem seguidos pelo Ministério Público no

enfrentamento de crises prisionais, promovendo uma atuação integrada e coordenada por meio dos gabinetes de crise.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, cujo objeto é verificar a existência e o conteúdo dos instrumentos legais que disciplinam a gestão de crise na área de segurança pública.

REQUISITAR à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, Secretaria de Cidadania e Justiça, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros:

- a) Cópias dos protocolos operacionais e planos de contingência aplicáveis a eventos de crise no âmbito das respectivas instituições;
- b) Outras informações pertinentes, como a realização de curso, reciclagem, aprimoramentos, relacionados aos protocolos de crime;
- c) Informações sobre a existência de fluxos de atuação conjunta com o Ministério Público em situações emergenciais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002352

Cuida-se de procedimento administrativo eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade do Município de Goiatins/TO.

As informações pertinentes foram requisitadas. (eventos 2 e 3)

Não sobrevieram notícias de causas de inelegibilidade.

Finda a instrução, ressaí evidenciada a falta de comprovação de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo eleitoral, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, ao Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002351

Cuida-se de procedimento administrativo eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade do Município de Campos Lindos/TO.

As informações pertinentes foram requisitadas. (eventos 2 e 3)

Não sobrevieram notícias de causas de inelegibilidade.

Finda a instrução, ressaí evidenciada a falta de comprovação de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo eleitoral, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, ao Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002349

Cuida-se de procedimento administrativo eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade do Município de Barra do Ouro/TO.

As informações pertinentes foram requisitadas. (eventos 2 e 3)

A Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO, informou que as contas de Eustáquio Antônio de Oliveira Filho foram rejeitadas. (evento 6)

Finda a instrução, ressai evidenciada a falta de comprovação de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo eleitoral, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, ao Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

35ª ZONA ELEITORAL – NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ELEITORAL

Procedimento: 2024.0013925

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0013925, em data de 19/11/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada anonimamente, narrando suposta fraude à cota de gênero da candidatura de Marivam Rocha pelo Partido Republicanos nas eleições municipais de 2024, apontado a ausência de atos de campanha, a renúncia seria sem justificativa plausível e indício de improviso na candidatura.

Realizadas as diligências necessárias, em especial a obtenção da documentação da prestação de contas da referida candidata junto ao Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, procedeu-se à análise dos elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, conforme os critérios estabelecidos na Súmula 73 do TSE.

A Súmula 73 do TSE define que a fraude à cota de gênero pode ser configurada pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos:

- Votação zerada ou inexpressiva;
- Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No presente caso, verificou-se que, em relação à candidata Marivam Rocha:

A prestação de contas da candidata foi apresentada e, embora com indícios de irregularidades, não se caracteriza como zerada ou com ausência total de movimentação financeira relevante, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros, considerando a necessidade de análise aprofundada de provas e circunstâncias específicas.

No entanto, conforme consta nos autos do processo nº 0600194-44.2024.6.27.0035, Marivam Rocha apresentou pedido de renúncia à candidatura, que foi homologado pela Juíza Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Considerando a renúncia da candidatura de Marivam Rocha, apresentada pessoalmente ao Cartório Eleitoral da 35ªZE, conforme certidão juntada no (ID. nº 122771442), e homologada por este juízo, conforme decisão no (ID. nº 122537162), entendo que a presente Notícia de Fato, que apura suposta fraude à cota de gênero, perdeu seu objeto.

A renúncia da candidata configura uma manifestação unilateral de vontade, prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 69 e seguintes da Resolução nº 23.609/2019, por meio da qual a candidata se afasta da condição de postulante ao cargo, gerando a extinção da candidatura para o pleito em curso.

Dessa forma, não havendo mais candidatura a ser analisada, resta prejudicada a apuração de suposta fraude à cota de gênero.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0013925.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem

cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ELEITORAL

Procedimento: 2024.0013924

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0013924, em data de 19/11/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada anonimamente, narrando suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, apontando indícios de candidatura fictícia e irregularidades na movimentação financeira da candidata Marli Araujo Sousa.

Em face dos fatos narrados, foram realizadas diligências para a devida apuração.

Foi oficiado o Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, solicitando-se cópia do processo de prestação de contas eleitorais da candidata Marli Araújo Sousa, a fim de analisar a destinação dos recursos de campanha.

A resposta à diligência, juntada aos autos, encaminhou a cópia integral do processo de prestação de contas eleitorais da candidata.

Da análise da documentação obtida, verificou-se que a Justiça Eleitoral, em sede própria, procedeu ao exame das contas apresentadas e, ao final, decidiu por sua aprovação.

Outrossim, não se constatou nos autos elementos que caracterizem efetiva violação aos critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a qual define os parâmetros para a identificação de fraude à cota de gênero.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Especial Eleitoral nº 060075145, que estabelece a necessidade de analisar caso a caso a legalidade da contratação de serviços de parentes por candidatos, observando as peculiaridades dos autos, as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.

A saber:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. SÚMULA Nº 13/STF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPERTISE E EXCESSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. LIMITES. CONTRATAÇÃO. NORMATIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, as contas do candidato foram desaprovadas em função da existência de dívidas de campanha que representaram 22% do total de despesas realizadas e da ausência dos documentos de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão regional, bem como do acordo de assunção de dívidas formalizado, devidamente assinado pelo representante do partido em Alagoas. 2. O apontamento feito pelo Parquet quanto à irregularidade na realização de despesas com recursos públicos mediante a contratação de parentes foi afastado pela Corte de origem em virtude da ausência de vedação legal e da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13/STF, a qual proíbe a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para cargos comissionados de natureza administrativa. 3. Segundo o STF, o nepotismo alcança nomeação "para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada" na administração direta e indireta. 4. A Resolução CNJ nº 7/2005 e o instrumento sumular nº 13/STF convergem para reprimenda de delimitação clara e precisa, ostentando o inequívoco sentido de que a proibição não atinge outros cargos que não aqueles cuja natureza foi especificamente referida, certo que, nos moldes de conhecida regra de hermenêutica, a norma não traz palavras e expressões inúteis. 5. Ainda que a referida súmula vinculante não traga, em si, rol exaustivo de situações passíveis de, em tese, caracterizar o nepotismo, até por impossibilidade material de se anteverem todas as possibilidades fáticas possíveis, não menos verdadeiro é que ela se volta aos cargos de natureza administrativa, não guardando, assim, relação com o presente caso. 6. Correta a interpretação adotada pelo TRE/AL de que a situação posta nos autos escapa à regra geral de aplicação da Súmula nº 13/STF, porquanto o próprio STF, no AgR-Rcl nº 28024, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 25.6.2018, ao decidir sobre sua extensão, "restringiu sua aplicação para excluir de sua incidência as hipóteses de nomeação de parentes de autoridades públicas em cargos públicos de natureza política, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo" (ID nº 23048638). 7. A Suprema Corte definiu que tal restrição somente deve ser afastada quando presente inequívoca falta de razoabilidade ou por

evidente ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. 8. Na hipótese dos autos, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para apartar a restrição definida pelo STF quanto à incidência da Súmula nº 13/STF na medida em que não foram identificados pela Corte de origem elementos suficientes para aferir excessos nos montantes despendidos ou ausência de expertise por parte das beneficiárias. A reforma de tal conclusão esbarra no vedado reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula nº 24/TSE). 9. A matéria é bastante instigante, porquanto se discutem os limites de contratação por candidato de serviços fornecidos por parentes, tendo em vista que os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha são, por natureza, públicos. 10. Ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema, mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais. 11. Na hipótese, dadas as peculiaridades assinaladas no voto condutor e considerando o cenário vertido nos presentes autos, a situação descrita não afetou a transparência da transação entre as partes nem se mostrou eivada de má-fé, fatos que não afrontam a legislação que norteou a prestação de contas relativa às eleições de 2018, não havendo, portanto, falar em devolução dos valores despendidos ao Tesouro Nacional. 12. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060075145, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2020.

Considerando que a Justiça Eleitoral já se manifestou sobre a regularidade das contas da candidata Marli Araujo Sousa, conforme se depreende da documentação anexa (Extrato de Prestação de Contas e Sentença), e que não foram encontradas irregularidades que pudessem macular a lisura do processo eleitoral, entendo que a Notícia de Fato deve ser arquivada.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0013927.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2160/2025

Procedimento: 2024.0011265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bacalon, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647.923/000*** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bacalon, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Franciscus LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 10, item 02;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2159/2025

Procedimento: 2024.0011263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bananal e Colorado, Município de Araguacema, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), (Espólio) Newton Oliveira, CPF/CNPJ: 025.135.9**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bananal e Colorado, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), (Espólio) Newton Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicito ao CAOMA análise da defesa técnica do interessado, evento 14, que refuta a peça técnica que deu origem nesse procedimento, se possível, para determinar a origem e ponto de ignição da queimada, tendo como fundamento as peças juntadas no procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2158/2025

Procedimento: 2024.0011262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponderosa, Município de Pium, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Javaés S/A Agropecuária, CPF/CNPJ: 02.547.024/00***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Ponderosa, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Javaés S/A Agropecuária, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicito ao CAOMA análise da defesa técnica do interessado, que refuta a peça técnica que deu origem nesse procedimento, se possível, para determinar a origem e ponto de ignição da queimada, tendo como fundamento as peças juntadas no procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2156/2025

Procedimento: 2024.0014381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima informando possível desmatamento em Área de Reserva Legal praticado pela Prefeitura Municipal no Assentamento Cachoeira, município de Sandolândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do Assentamento Cachoeira, Município de Sandolândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se o NATURATINS, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, vistoria in loco, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se à Prefeitura de Sandolândia, para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, em especial, demonstrar informações acerca do uso dos tratores e consumo de óleo diesel no período citado, com cópia dos documentos (diário de bordo, notas fiscais, ordens de serviço), no prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2157/2025

Procedimento: 2024.0011264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Conceição, Município de Araguacema, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, CPF nº 000.622.***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Conceição, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 04;
- 5) Em caso negativo, reitere-se, através de todos os meios possível, em especial endereço atualizado do interessado, no prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0007114

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 089/2017/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Ronaldo Adventino, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO (Ev. 1).

Como providência inicial, este órgão ministerial expediu ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Ronaldo Adventino, município de Alvorada/TO, em vistoria realizada no dia 15/09/2021 (Eventos 3 e 4).

O Prefeito Municipal de Alvorada/TO e a Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO encaminharam resposta (eventos 10 e 11) afirmando que:

“As irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino estão sendo sanadas.”

Ato contínuo, este órgão ministerial requisitou nos (eventos 13 e 14), à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.

Em resposta juntado nos (eventos 16 e 17), a Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informaram que:

“As irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino foram sanadas, conforme informação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.”

Dando continuidade nos (eventos 18 e 19), determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre se as irregularidades foram efetivamente sanadas.

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, informou no (eventos 21) que:

“Não foram realizadas novas fiscalizações no estabelecimento de saúde: UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA

DR. RONALDO ADVENTINO CRM/PJ: 574 para verificação in loco de eventual saneamento de irregularidades. O estabelecimento será vistoriado por este Conselho novamente em momento oportuno. Além do que, este Departamento não recebeu nenhuma manifestação por parte dos responsáveis quanto à adoção de providências para a regularização dos itens apontados em relatório pelo CRM-TO. Cumpre salientar que o Ofício No 011/2023/SMS e o Ofício GAB/PREF. No 011/2023, anexos à Diligência, apenas relatam que as irregularidades foram sanadas, mas não apresentam nenhum tipo de prova. Assim, o Processo DEFISC No 089/2017/TO, referente à unidade de saúde, ainda está aberto no Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.”

Novamente expedido ofício no (evento 24), ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre se as irregularidades foram efetivamente sanadas.

Em resposta ao ofício nº 44/2024 juntado no (evento 26), o Presidente do CRM do Estado do Tocantins encaminhou relatório de fiscalização mais recente realizado pelo Conselho de Medicina, apontando irregularidades.

Diante do teor da resposta de diligência de (evento 26), dando conta de irregularidades na Unidade de Saúde da Família Dr. Ronaldo Adventino, determino:

- Oficie-se nos (eventos 28 e 29) ao Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino (Junte-se, em anexo cópia da resposta de Ofício de n. 044/2024), bem como informações sobre se as irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias sejam feitas.

Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 32) informando que:

“As irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina-CRM/TO na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino foram sanadas conforme fotos que seguem anexas”

Por último no (evento 34), oficiou-se ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, se as irregularidades foram efetivamente sanadas (cópias dos eventos 44, 26, 29, 32 e Ofício nº Sei-829/2024/CRM-TO/Dir Fiscalização/Defis).

Em resposta juntado no (evento 36), o Presidente do CRM do Estado do Tocantins informou que:

“o estabelecimento de saúde: UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA RONALDO ADVENTINO CRM/PJ: 574 emitiu resposta parcial ao presente Processo de Fiscalização deste Conselho, a qual não contemplava a totalidade das irregularidades apontadas. Com base na resposta recebida, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada em 22/11/2024, atualizando-a acerca das irregularidades ainda pendentes de resposta. Encaminhamos a Atualização Processual emitida à época, para conhecimento de Vossa Excelência de quais

irregularidades ainda seguem pendentes. Adicionalmente, informamos que está prevista no Cronograma de Fiscalização de 2025 deste Conselho visita ao estabelecimento de saúde. Oportunamente, será fixada a data, conforme disponibilidade interna."

É o relatório.

Considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, e determino o seguinte:

Aguarde-se nova visita na Unidade ad Família Dr. Ronaldo Adventino, município de Alvorada/TO, que está prevista no Cronograma de Fiscalização de 2025, onde será fixada a data, conforme Ofício nº. SEI-306/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, enviado pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO. (Evento 36).

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0005472

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima oriunda da Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde o denunciante assim relata:

Professores da Escola Vereador Arnon Ferreira Leal estão sofrendo violência psicológica pelas coordenadoras da escola. As coordenadoras gritam e insultam os professores com palavras de baixo calão. Elas chegam a tratar mal até os alunos, pois não aguenta ver alunos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, a denúncia é desprovida de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento do feito.

Não foi apontado, de forma clara, quem são as coordenadoras que possivelmente estão praticando violência psicológica. Não há especificação de datas e horários, dos fatos.

Outrossim, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários e foi apresentada anonimamente, o que inviabiliza a intimação dos interessados para complementação.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não atende os requisitos mínimos que justifiquem uma investigação acerca dos fatos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2207/2025

Procedimento: 2024.0014450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014450, que tem por objetivo apurar denúncia de supressão de vegetação natural em APP e alteração do curso natural do córrego dentro da Unidade de Conservação Ambiental (APA das Nascentes de Araguaína);

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 628/2023 da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente/SEDEMA, onde informa que na Chácara 02, Estância Beija-Flor, zona rural, município de Araguaína/TO, houve supressão da vegetação natural na APP e intervenção no córrego, com aprofundamento do leito e alargamento das bordas da calha, para formação de área de lazer, sem autorização do órgão ambiental competente e que a área está totalmente inserida na Unidade de Conservação Ambiental “APA das Nascentes de Araguaína” (anexo II, fls. 3/9 – evento 1);

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 001265 lavrado pela SEDEMA em face de Ananias Mariano da Silva por realizar atividades em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação (APA das Nascentes de Araguaína), intervenção em córrego e APP, na Chácara 02 e 03, Estância Beija-Flor (anexo II, fl. 1 – evento 1);

CONSIDERANDO que a SEDEMA informou que foi protocolado PRAD – Plano de recuperação de áreas degradadas do Condomínio de Chácaras Estância-Beija-Flor e que o plano em questão encontra-se em fase de análise pelo Departamento de licenciamento ambiental da SEDEMA (evento 5);

CONSIDERANDO que o Naturatins foi cientificado dos fatos e informou que a adoção de providências para reordenamento físico e implantação efetiva da APANA em concordância com o perímetro urbano de Araguaína, faz parte das diretrizes de proteção e a valorização do meio ambiente natural e construído por parte do poder público municipal de Araguaína (art. 8º Lei Municipal 51/2017) e comunicará a SEDEMA de Araguaína quanto às recomendações dos pareceres;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de supressão de vegetação natural em APP e alteração do curso natural do córrego, na Chácara 02 e 03, Estância Beija-Flor, zona rural, dentro da Unidade de Conservação Ambiental (APA das Nascentes de Araguaína), figurando como interessados a Coletividade, Ananias Mariano da Silva, SEDEMA, Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0014450;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Requisite-se informações atualizadas à Secretaria do Meio Ambiente acerca do andamento da análise do PRAD DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS ESTÂNCIA BEIJA FLOR, protocolado em 16.02.2024, conforme anexo II, evento 5;
- g) Quanto ao auto de infração nº 001265 lavrado pela SEDEMA em face de Ananias Mariano da Silva, instaure-se PGA, para análise de viabilidade de acordo de não persecução penal.

Araguaína, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2208/2025

Procedimento: 2024.0014451

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014451, que tem por objetivo apurar a denúncia de lâmpadas queimadas nos postes da BR-153, localizada entre o entroncamento e o Setor Barros, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que após expediente deste órgão de execução o Município realizou vistoria no local e em resposta, a Secretaria de Infraestrutura informou que o percurso da BR 153, no perímetro de Araguaína, corresponde a 7 quilômetros de extensão, e em decorrência do alto quantitativo de abalroamento de postes nesse trecho (ocasionado por acidentes com veículos automotores), houve o desgaste da rede subterrânea de cabeamento, que atende a iluminação desse trecho, a qual necessita ser integralmente substituída (evento 3);

CONSIDERANDO que o Município informou que está procedendo com estudo técnico e identificação do quantitativo necessário de materiais, para posterior abertura de procedimento licitatório que visa atender a referida substituição e sanar o problema, justificando que a demora se deve na elaboração do Estudo Técnico Preliminar unificado, uma vez que envolve outras secretarias do município, demonstrando a complexidade do ato, conforme estabelecido na ata de reunião anexada no evento 7;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização do sistema de iluminação pública e substituição das lâmpadas queimadas nos postes da BR 153, no perímetro de Araguaína;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo tendo como objetivo acompanhar a regularização e substituição das lâmpadas queimadas nos postes da BR 153, no perímetro de

Araguaína;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar a regularização da iluminação pública e substituição das lâmpadas queimadas nos postes da BR 153, no perímetro de Araguaína.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0014451;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. Comunique-se aos interessados a instauração da Presente Portaria;
5. Após 30 (trinta) dias, solicite-se a SEINFRA informações atualizadas acerca da elaboração do Estudo Técnico Preliminar unificado (anexar resposta da Prefeitura evento 7);
6. Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

¹Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2195/2025

Procedimento: 2024.0012656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de outubro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º. 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0012656, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Carmolândia/TO:

1- Apurar suposta falta de transporte, onde o Conselho Tutelar de Carmolândia relata possível prática de improbidade administrativa pelo então secretário, o Sr. Érico Pereira, que justificou a não oferta do transporte em razão de suposta falta de recursos e combustível, o que dificultou o acesso à saúde dos pacientes mencionados no ofício acostado no evento 1, para pacientes que residem em Carmolândia e necessitavam de tratamento em Palmas-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipe e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0012656 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0012656.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta falta de transporte público para pacientes que residem em Carmolândia e necessitavam de tratamento médico/hospitalar em Palmas-TO.

3 - Diligências:

Reiterar a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se requisitando ao Secretário de Saúde de Carmolândia/TO, para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias os seguintes documentos:

a.1-Cópia integral dos pedidos de transportes protocolados pelas famílias mencionadas no ofício do Conselho Tutelar, referentes às consultas médicas do mês de outubro de 2023;

a.2-Informações sobre a eventual negativa de fornecimento de transporte e os motivos alegados;

a.3-Esclarecimento se houve previsão orçamentária e financeira para o transporte de pacientes a pedido do Conselho Tutelar, no exercício de 2023, indicando dotação orçamentária e execução da despesa.

b) Oficie-se requisitando ao Secretário de Saúde, à época dos fatos, Érico Pereira da Silva, para que apresente razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo conter nas informações a justificativa fundamentada para possíveis irregularidades especialmente quanto às ausências de transporte referidas no ofício do Conselho Tutelar. Disponibilize cópia da Notícia de Fato inaugural para que apresente sua defesa.

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2155/2025

Procedimento: 2024.0014656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2024.0014656, instaurada a partir do do expediente n.º 003/2024 do Conselho Tutelar de Bandeirantes do Tocantins, noticiando suposta violação dos direitos das crianças *E.D.B* e *G.F.P*, as quais teriam sido vítimas de ato de importunação sexual por parte de J.M.D.S, que, segundo relato, expôs as partes íntimas as menores em troca de balinhas, dinheiro e biscoitos;

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, foi oficiado à Delegacia de Polícia Civil de Arapoema, sendo necessária a reiteração do ofício por falta de resposta;

CONSIDERANDO que foi solicitada à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bandeirantes a realização de visita domiciliar e elaboração de relatório psicossocial, tendo sido informado que as crianças foram encaminhadas para atendimento psicológico e incluídas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, entretanto, ainda carece de informações essenciais à adequada instrução e consequente conclusão do feito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação noticiada no expediente n.º 003/2024 do Conselho Tutelar do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins, para realização de visita *in loco* nas residências das menores E.D.B e G.F.P, para fins de elaboração de relatório psicossocial, atualizada, devido o lapso temporal. Encaminhe-se o procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- e) Expeça, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins, requisitando informações sobre o acompanhamento psicológico das menores e as providências já adotadas. Encaminhe-se o procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- f) Reitere-se, por ordem, o Ofício n.º 173/2025 (evento 8) à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema, requisitando informações atualizadas sobre a instauração e andamento do inquérito policial. Encaminhe-se o procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- g) Expeça, por ordem, ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Bandeirantes do Tocantins, requisitando que informe se as menores E.D.B e G.F.P. se estão inseridas nos programas ofertados pelo órgão, bem como informações que forem pertinentes. Encaminhe-se procedimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Arapoema, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2153/2025

Procedimento: 2024.0006129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 2024.0006129, instaurado em razão de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010684206202494, noticiando supostos atos de improbidade administrativa ocorridos no Município de Pau D’Arco-TO, relacionados a fracionamento de despesas e ausência de controle mediante gerenciadora de cartão para abastecimento da frota municipal, com fornecimento de combustível pela empresa G3 Comércio de Combustíveis LTDA, de propriedade do então pré-candidato a prefeito, Sr. Gilmar Oliveira, na época dos fatos, sob a gestão do ex-prefeito João Batista Neto;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Pau D’Arco, requisitando informações quanto às dispensas de licitações com a empresa Jovanna Ribeiro Cruz, para o fornecimento de itens de decoração destinados aos Fundos Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e à Secretaria Municipal de Administração, bem como dados sobre a atual empresa responsável pelo fornecimento de combustíveis ao município;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal respondeu que todas as dispensas realizadas no Município possuem documentação e justificativa e que a aquisição de combustíveis não ocorreu por meio de dispensa, mas por inexigibilidade de licitação, com base em carta de exclusividade apresentada pela empresa G3 Comércio de Combustíveis LTDA, sob alegação de ser o único fornecedor local (evento 11);

CONSIDERANDO que, após resposta, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Pau D’Arco, requisitando que informasse quanto às dispensas de licitações realizadas com a pessoa jurídica Jovanna Ribeiro Cruz, tendo como objeto: contratação de empresa no fornecimento de itens de decoração em atendimento das demandas dos Fundos Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e Secretaria Municipal de Administração, bem como a atual empresa responsável pela disponibilização de combustível lubrificante e derivados de petróleo, e que, até a presente data, não houve resposta à diligência ministerial encaminhada (evento 15);

CONSIDERANDO que, que foram requisitados orçamentos aos postos de combustíveis Auto Posto Conquista, Posto Shell e Posto Dorazio, todos situados no município de Arapoema/TO, para cotejo dos valores praticados, e que, até a presente data, não houve resposta às diligências ministeriais encaminhadas (eventos 16-18);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe se encontra próximo do vencimento do prazo legal de tramitação, restando, contudo, diligências pendentes para a completa elucidação dos fatos e formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que o fracionamento indevido de despesas, a inexigibilidade irregular de licitação e eventual superfaturamento configuram atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, podendo

ensajar responsabilização cível, penal e administrativa, além de nulidade dos contratos e obrigação de ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos e apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados no Município de Pau D'Arco/TO, sob a gestão do ex-prefeito João Batista Neto, especialmente relacionados às contratações sem licitação e fornecimento de combustíveis, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Proceda-se à cobrança das respectivas obrigações (eventos 15-18), certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança sem manifestação, reiterem-se os ofícios anteriormente expedidos.

Arapoema, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2202/2025

Procedimento: 2024.0014159

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014159;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito à saúde de cidadã doente, sem acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde à cidadã Tayrinne Medeiros Queiros Teodoro, pela Secretaria Municipal de Saúde de Combinado/TO, mormente o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para que a referida paciente possa se submeter a tratamento oncológico em Goiânia/GO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda das informações solicitadas no evento 7, no prazo inicial concedido, certificando a ocorrência de eventual decurso de prazo sem apresentação de resposta pelo possível investigado;

- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2203/2025

Procedimento: 2024.0014160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0014160;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito à saúde de criança doente, sem acesso a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde à criança B. V. T. D., pela Secretaria Municipal de Saúde de Combinado/TO, mormente o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para que o referido paciente tenha acesso a serviços de saúde em Goiânia/GO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda das informações solicitadas no evento 8, no prazo inicial concedido, certificando a ocorrência de eventual decurso de prazo sem apresentação de resposta pelo possível investigado;

- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014029

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0014029 instaurado em 21/11/2024 através de representação feita por Leandro Barbosa de Araujo, que questiona análise dos títulos pela banca examinadora.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o noticiante Leandro Barbosa de Araujo.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013213

Trata-se de notícia de fato que tem por objeto a apuração de possíveis ilegalidades na venda de documentos falsos para comprovação de títulos no concurso da educação de 2024.

Contudo, verifica-se que o objeto em questão já foi devidamente analisado no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0013588, tendo sido a matéria remetida à Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) para as providências cabíveis.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o interessado Thiago de Souza Santos.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2199/2025

Procedimento: 2024.0005372

EMENTA: Atendimento educacional especializado. Estudante com TDAH e distúrbio do processamento auditivo. Garantia de acompanhamento pedagógico individualizado. Implementação de medidas previstas na Lei nº 14.254/2021.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atua na defesa da educação inclusiva, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram o direito à educação, ao pleno desenvolvimento e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei nº 14.254/2021, que obriga o poder público a desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, o qual compreende o apoio educacional no âmbito da escola;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada à 10ª Promotoria de Justiça da Capital pela Sra. Gracyette Bezerra Dias Folha, residente nesta Capital, relatando que seu filho diagnosticado com TDAH e Distúrbio do Processamento Auditivo Central, encontra-se matriculado na Escola Municipal Anne Frank e vem sendo privado do devido acompanhamento pedagógico especializado, tendo sua família requerido, sem sucesso, a designação de auxiliar pedagógico em sala de aula desde o ano de 2023;

CONSIDERANDO que, apesar da manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 0280/2025/AEJ/GAB/SEMED, o conteúdo da resposta não enfrentou adequadamente o caso concreto, limitando-se à transcrição genérica de normas legais e sem detalhar as providências efetivamente adotadas para atender às necessidades pedagógicas do referido estudante;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas Leis infraconstitucionais, promovendo as medidas necessárias para sua efetivação;

CONVERTO a presente demanda em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e pela Escola Municipal Anne Frank quanto à efetivação do direito à educação inclusiva e individualizada do estudante mencionado na denúncia inicial do procedimento extrajudicial nº 2024.5372, nos termos da legislação vigente.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determinam a Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Publique-se o extrato da portaria no Diário Oficial, nos termos da mesma Resolução.
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas requisitando:
 - a) Informações objetivas sobre as medidas pedagógicas individualizadas adotadas para o estudante

Henrique Bezerra Folha;

b) Cópia de eventual Plano Educacional Individualizado (PEI) ou instrumento semelhante elaborado para o acompanhamento do educando;

c) Relato da atuação da equipe multiprofissional da SEMED no caso específico, com descrição das ações realizadas;

d) Informações sobre encaminhamentos intersetoriais, caso existentes;

e) Relação dos profissionais da unidade escolar envolvidos no atendimento ao estudante, com nome, formação e tipo de vínculo com a rede municipal;

f) Cópias das instruções normativas, orientações técnicas ou documentos internos já expedidos pela SEMED às unidades escolares sobre o atendimento de estudantes com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem.

4. Oficie-se à direção da Escola Municipal Anne Frank requisitando:

a) Informações sobre a trajetória escolar do estudante Henrique Bezerra Folha nos anos de 2023 a 2025;

b) Quais estratégias pedagógicas vêm sendo aplicadas para assegurar sua aprendizagem e inclusão;

c) Se foi realizado algum plano pedagógico individualizado ou encaminhamento à rede de apoio;

d) Se há registro de reuniões com a família e encaminhamentos para atendimento especializado.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2164/2025

Procedimento: 2024.0012865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta prática de assédio moral aos servidores comissionados do IGEPREV- TO, perpetrados pela . A. C. P.C.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da CF e art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício 191/2025/15ª PJC – Requisite-se ao IGEPREV-TO para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2230/2025

Procedimento: 2025.0007385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a omissão do Município de Palmas na oferta de serviços de acolhimento institucional especializados para pessoas com deficiência, pessoa em situação de rua e apurar a instauração de Casa de Abrigamento para pessoas com deficiência e pessoa em situação de rua na cidade de Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, *caput*, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89.

CONSIDERANDO: Que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência Compede), no exercício de sua função institucional consultiva, deliberativa e fiscalizadora das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, apresentou as informações solicitadas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO: o art. 1º, III, o art. 5º, *caput*, e o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei e a proteção integral às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos;

CONSIDERANDO: a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que atribui ao poder público a responsabilidade de formular, implementar e monitorar políticas públicas intersetoriais que garantam os direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO: a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), que preveem proteção social especial para as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a serviços, programas e benefícios intersetoriais que promovam a autonomia, a convivência familiar e comunitária e o enfrentamento das barreiras sociais;

CONSIDERANDO: os elementos probatórios colhidos – constata-se que, no Município de Palmas, há omissão quanto à oferta de unidade de acolhimento institucional específica para pessoas com deficiência e em situação de rua, em descompasso com os preceitos constitucionais e legais que regem a proteção dos direitos fundamentais.

3. Dos Fatos:

3.1. De acordo com as informações apresentadas pelo Compede, o Município de Palmas não dispõe de nenhuma unidade institucional pública ou conveniada destinada especificamente ao acolhimento das pessoas com deficiência. Não há registro de pessoas com deficiência sendo atendidas em serviços destinados ao público em geral, o que impede a oferta de proteção integral, conforme previsto em lei.

3.2. Ressalta-se que o Município não possui diagnóstico intersetorial atualizado, técnico e abrangente sobre a população com deficiência. Essa ausência de dados consolidados (quantidade, localização, perfil socioeconômico, condições de acessibilidade e barreiras enfrentadas) impede um planejamento adequado e configura, por si só, uma omissão do poder público.

3.3 Ressalta-se que o Município não possui diagnóstico intersetorial atualizado, técnico e abrangente sobre a população em situação de rua no Município. Essa ausência de dados consolidados (quantidade, localização, perfil socioeconômico, condições de saúde e barreiras enfrentadas) impede um planejamento adequado e configura, por si só, uma omissão do poder público.

3.3. Na ausência de unidades de acolhimento especializadas e de um diagnóstico da situação, torna-se inviável a implementação de diretrizes para a desinstitucionalização e o reordenamento dos serviços de acolhimento. Essa realidade evidencia a inércia institucional e a falta de políticas públicas estruturadas voltadas à proteção e inclusão das pessoas com deficiência e em situação de rua.

4. Das informações Adicionais e Contextuais (RESPOSTAS ENCAMINHADAS PELO COMPED):

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) apresentou as seguintes informações:

Resposta à indagação “Existe instituição de acolhimento das pessoas com deficiência?”

- Atualmente, não há, no município de Palmas, nenhuma unidade institucional pública ou conveniada destinada especificamente ao acolhimento de pessoas com deficiência, nem se tem conhecimento da existência de pessoas com deficiência atendidas em serviços voltados ao público geral.
- Essa ausência se agrava diante da inexistência de informações básicas sobre localização, situação e as necessidades específicas dessa população, comprometendo a proteção integral garantida pelo ordenamento jurídico.

Resposta à indagação “Há diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência na localidade?”

- O município de Palmas não dispõe de diagnóstico intersetorial atualizado, técnico e abrangente sobre a população com deficiência.
- A falta de dados consolidados (quantitativos e qualitativos) impossibilita a formulação de diretrizes claras e o planejamento eficaz, caracterizando omissão do poder público e afrontando os dispositivos constitucionais e legais.

Resposta à indagação “Há articulações ou apoio à execução de ações voltadas à desinstitucionalização e reordenamento dos serviços de acolhimento?”

- Diante da inexistência de diagnóstico e de unidades de acolhimento específicas, não é possível afirmar que existam diretrizes para reordenamento ou desinstitucionalização.
- Mesmo assim, o Compede tem promovido ações de incidência política e mobilização social, tais como:

- Reuniões com órgãos públicos com propostas para a construção de políticas inclusivas;
- Escutas ativas com mães e famílias atípicas;
- Rodas de conversa com servidores municipais para sensibilização sobre direitos e acessibilidade;
- Participação em sessões e audiências públicas na Câmara Municipal com defesa técnica da pauta da inclusão;
- Articulação conjunta com o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- Fiscalização passiva em clínicas e serviços voltados para pessoas com deficiência;
- Expedição de ofícios a secretarias e instituições, requerendo dados sobre atendimentos e serviços;
- Acompanhamento das barreiras estruturais, atitudinais, comunicacionais e arquitetônicas existentes no município.

Adicionalmente, o Compede apontou que o atendimento às pessoas com deficiência tem sido negligenciado em diversos setores, como saúde, educação e transporte, detalhando, por exemplo:

a) Na educação, a ausência de profissionais capacitados, formação contínua e de recursos como o sistema Braille, treinamento de orientação e atividades práticas que promovam a autonomia dos alunos com deficiência.

b) No setor da saúde, a insuficiência de profissionais especializados no SUS e a dificuldade de acesso à rede privada, devido aos elevados custos para consultas e exames, o que dificulta o diagnóstico e o tratamento adequado.

c) No transporte público, a falta de adequação dos veículos e a conduta inadequada de motoristas, além das barreiras estruturais (calçadas esburacadas, ausência de sinalização tátil, sonora ou luminosa nas estações) que comprometem o direito de ir e vir.

d) Nos órgãos públicos, a insuficiência de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, além de deficiências em sinalizações e infraestrutura, colocando em risco a dignidade e o acesso pleno aos serviços.

e) Quanto aos recursos orçamentários, embora exista formalmente o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FUMPEDE) – criado pela Lei nº 2.164/2015 –, este não foi regulamentado e não dispõe de orçamento próprio, inviabilizando a implementação de ações efetivas.

f) Apesar das medidas paliativas anunciadas pelo Município no abrigo temporário de pessoas em situação de rua, persistem desafios, como a necessidade de ampliação da rede de atendimento, a integração entre os serviços de saúde, assistência e habitação e a superação do estigma associado à população em situação de rua.

g) A continuidade e expansão dessas políticas dependem de investimentos contínuos e da articulação entre os diversos segmentos do poder público e a sociedade, visando a elaboração de estratégias integradas que respondam às múltiplas demandas desse grupo vulnerável.

h) A efetividade dos programas depende, também, da articulação entre políticas públicas de diversas áreas, como saúde, assistência social, educação e habitação. Essa abordagem integrada é fundamental para oferecer respostas que vão além do atendimento emergencial, promovendo ações que facilitam a reinserção social e a garantia dos direitos humanos dos cidadãos em situação de rua.

Diante da urgência e da gravidade da situação, o Compede reafirma seu compromisso com a promoção dos

direitos da pessoa com deficiência e se coloca à disposição do Ministério Público para a articulação de medidas concretas, intersetoriais e estruturantes.

5. Da Fundamentação Jurídica:

5.1. A proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência encontra respaldo no art. 1º, III, o art. 5º, caput e o art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que impõem ao Estado a obrigação de promover a igualdade e a dignidade.

5.2. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) responsabiliza o poder público pela formulação, execução e monitoramento de políticas públicas que assegurem os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência.

5.3. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS reforçam a necessidade de oferta de serviços especializados e intersetoriais, garantindo condições mínimas de proteção, autonomia e convivência familiar e comunitária.

5.4. As Resoluções CNAS (incluindo as nº 109/2009, 11/2012 e 33/2012) e a NOB/SUAS regulamentam os parâmetros para a criação e manutenção de serviços socioassistenciais, determinando a criação de unidades de acolhimento que contem com suporte psicossocial adequado.

5.5. A ausência de diagnóstico, a inexistência de unidades específicas de acolhimento e a falta de diretrizes claras configuram omissão estatal, violando o direito à proteção integral e à dignidade das pessoas com deficiência e população em situação de rua, passíveis de intervenção judicial, conforme precedentes do STF e do STJ.

6. Determinação das diligências iniciais:

6.1. Oficie-se o Prefeito de Palmas a respeito da instauração do Presente Inquérito Civil Público e as informações e documentos que demonstrem a situação atual dos serviços de acolhimento e o inexistente diagnóstico intersetorial sobre a população com deficiência e população em situação de rua.

6.2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para elaboração de pareceres técnicos acerca da situação atual dos serviços de acolhimento das pessoas com deficiência e da população em situação de rua.

6.3. Secretaria Municipal de Ação Social para elaboração de pareceres técnicos acerca da situação atual dos serviços de acolhimento das pessoas com deficiência e da população em situação de rua, bem como realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar as condições estruturais e operacionais dos locais destinados ao acolhimento, bem como a existência de barreiras arquitetônicas, atitudinais e comunicacionais;

6.4. Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial Direitos Humanos para elaboração de pareceres técnicos acerca da situação atual dos serviços de acolhimento das pessoas com deficiência e da população em situação de rua, bem como realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar as condições estruturais e operacionais dos locais destinados ao acolhimento, bem como a existência de barreiras arquitetônicas, atitudinais e comunicacionais;

6.5. Secretaria Extraordinária de Articulação Comunitária Levantar, por meio de estudos e dados estatísticos, informações básicas sobre as pessoas com deficiência e população em situação de rua— incluindo quantidade, localização, perfil socioeconômico, condições de acessibilidade e barreiras enfrentadas nos diversos setores.

6.6. Secretaria Municipal de Finanças informe a viabilidade orçamentaria e planejamento acerca da instauração de casa de acolhimento municipal para pessoas com deficiência e população em situação de rua. E analisar os

instrumentos orçamentários (Plano Plurianual, LDO, LOA) para verificar a previsão de recursos destinados ao FUMPEDE e aos serviços de acolhimento;

7. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

8. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - Ofício 104A 2025 COMPEDE - Informações complementares ao Ofício 104.2025.COMPEDE - assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/505cd71a6a2143179878ccc9658eb556

MD5: 505cd71a6a2143179878ccc9658eb556

[Anexo II - Ofício 104 2025 COMPEDE - Resposta ao Ofício nº 071.2025.CAOCCID - assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70cf8ba52f7395c9d85c8f2e7510e729

MD5: 70cf8ba52f7395c9d85c8f2e7510e729

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003770

O Procedimento Administrativo nº 2025.0003770 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Liliâne Rezende de Moraes, na qual relata que seu pai, o Sr. Gerson Xavier Moraes, está internado no Hospital Geral de Palmas, onde aguarda por procedimento cirúrgico em neurologia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o paciente foi devidamente submetido ao procedimento, conforme informação oriunda do Hospital Geral de Palmas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que o procedimento cirúrgico pleiteado foi realizado. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008075

O Procedimento Administrativo nº 2024.0008075 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Marcella Aparecida Alves Tempone, na qual relata que faz uso de medicamento de uso contínuo (Valproato de Sódio), contudo não ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde e ao NatJus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta do medicamento para a paciente.

Em resposta, o NatJus Municipal informou que, no momento, não há disponibilidade do referido fármaco na apresentação requerida. Contudo, há processo de compra em andamento, pela SMS de Palmas, para normalização dos estoques do medicamento.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que já não necessita da medicação pleiteada uma vez que o médico alterou seu tratamento. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2170/2025

Procedimento: 2024.0005379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual inobservância, pelo Município de Palmas/TO, dos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, diante do elevado dispêndio de recursos públicos na realização de eventos festivos, notadamente na contratação do artista "DJ Alok" pelo valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), por ocasião das comemorações do aniversário de Palmas/TO, no ano de 2024, supostamente incompatível com a realidade orçamentária local, marcada pela escassez de recursos públicos para o cumprimento de direitos fundamentais básicos assegurados constitucionalmente aos cidadãos desta municipalidade;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas para que, no prazo de até dez dias úteis, preste as seguintes informações: (I) quais produtos/serviços foram englobados no pagamento do cachê ao artista "DJ Alok", identificando as pessoas (físicas ou jurídicas) contratadas para a prestação de serviços ou produtos associados à apresentação do referido artista (como drones, fogos de artifício, som, iluminação, palco, transporte, hospedagem e correlatos), informando, ainda, se tais contratações constam no mesmo processo administrativo ou em processos distintos, e indicando-se, em qualquer caso, o número do processo no SICAP-LCO; e (II) especifique os dados eventualmente coletados pela Prefeitura que permitam estimar qual foi o retorno financeiro obtido para a cidade com a realização do evento; (3.2) após o cumprimento da diligência inicial e resposta do Município, expeça-se convite à Presidente da Fundação Cultural de Palmas para participar de audiência nesta 22ª Promotoria de Justiça, a fim de tratar acerca do objeto deste procedimento, especialmente no tocante à compatibilização da realização de eventos festivos pelo Município de Palmas/TO, por meio de sua fundação cultural, custeados com verbas públicas, com os princípios republicanos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de

cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2198/2025

Procedimento: 2024.0014028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.00014028, para apurar a existência de possíveis irregularidades na execução do “Edital 19 Lei Paulo Gustavo”, especificamente quanto à destinação do montante de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para a área de dança.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Secretaria de Estado da Cultura/TO, solicitando (i) a apresentação do plano de aplicação dos recursos do Edital 19 da Lei Paulo Gustavo, incluindo eventuais alterações, justificativas e decisões sobre remanejamento de verbas; (ii) demonstrativo atualizado da execução orçamentária e financeira do valor previsto no referido edital para a área de dança; (iii) informações atualizadas sobre o chamamento dos suplentes, juntamente com as cópias das convocações; (iv) esclarecimentos sobre eventual redirecionamento do valores remanescentes de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais);
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2024.0014025 (Protocolo n. 07010746737202488), à qual se anexou a NF 2025.0003546 (Protocolo 07010779589202569), referente a possível irregularidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) relacionada à não nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 2022. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2149/2025

Procedimento: 2025.0007227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 018/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, em conformidade com o ATO PGJ n.º 018/2016, abrange à atuação no Juizado Especial Criminal, Crimes Dolosos Contra a Vida, Violência Doméstica e Familiar, nos Crimes Contra a Criança e o Adolescente, Execução Penal e Inspeção da Cadeia Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a promoção dos direitos fundamentais e a prevenção de toda forma de violência, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a necessidade de ações integradas para a prevenção, assistência e responsabilização dos autores de violência contra a mulher;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 93, de 28 de junho de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta os membros do Ministério Público à adoção de medidas para a implementação, apoio e fiscalização de projetos de responsabilização e reeducação de autores de violência doméstica, com vistas à prevenção da reincidência e rompimento do ciclo de violência;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Recomendação n.º 93/2022 estimula a criação de grupos reflexivos de homens, como espaços pedagógicos e de reflexão crítica sobre a masculinidade, o machismo e a responsabilização pelos atos praticados, contribuindo para a efetivação da justiça restaurativa e promoção de uma cultura de paz;

CONSIDERANDO que os projetos de responsabilização do agressor estão previstos no artigo 35 da Lei Maria da Penha como uma das medidas de enfrentamento à violência de gênero;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada entre os órgãos da rede de proteção local, o Poder Judiciário, Defensoria Pública e o Ministério Público para a estruturação de programas eficazes e contínuos de responsabilização dos autores de violência;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a efetividade das medidas protetivas e a prevenção de novas práticas de violência, especialmente na Comarca de Colinas do Tocantins, cujo há demanda significativa na área de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela defesa dos direitos fundamentais das mulheres, fiscalizar a efetividade das políticas públicas e promover a integração dos serviços da rede de proteção.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, com a finalidade de viabilizar, no âmbito da Comarca de Colinas do Tocantins, a implementação de projeto de reeducação e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preconizado na Recomendação CNMP n.º 93/2022 e na legislação correlata, razão pela qual determino as seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Recomendação n.º 93/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeçam-se ofícios, por ordem:

e.1) Ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins, requisitando informações sobre decisões que envolvam encaminhamento de agressores a programas de reeducação. Prazo 15 (quinze) dias. Adjacente a diligência, cópia integral do presente procedimento extrajudicial;

e.2) Às Secretarias Municipais de Assistência Social, requisitando se existem programas em vigor ou em planejamento com tal finalidade junto ao município. Prazo 15 (quinze) dias;

e.3) À 4ª DEAMV, requisitando informações estatísticas sobre reincidência de violência doméstica e casos de descumprimento de medidas protetivas. Prazo 15 (quinze) dias;

e.4) Ao Núcleo de Atendimento as Vítimas de Crimes Violentos (Navit), para ciência da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Recomendao-n-93-2022.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad17b0867b1532c8f562f4a6c02f9ee6

MD5: ad17b0867b1532c8f562f4a6c02f9ee6

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2147/2025

Procedimento: 2025.0007225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 018/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, em conformidade com o ATO PGJ n.º 018/2016, abrange à atuação no Juizado Especial Criminal, Crimes Dolosos Contra a Vida, Violência Doméstica e Familiar, nos Crimes Contra a Criança e o Adolescente, Execução Penal e Inspeção da Cadeia Pública;

CONSIDERANDO a Portaria de Instauração de Procedimento de Controle e Fiscalização n.º 1781/2025, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins que determina à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a adoção de providências para o cumprimento das determinações expedidas no bojo da Correição Nacional Temática em Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO os itens VI.1.3.1.7, VI.1.3.1.9 e VI.1.3.1.10, os quais tratam, respectivamente, da fiscalização do atendimento à mulher vítima de violência sexual (Lei nº 12.845/2013), da aplicação do formulário de avaliação de risco pela autoridade policial e da correta implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR;

CONSIDERANDO que a violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, exigindo resposta célere e articulada do Estado, especialmente por meio da atuação integrada entre Ministério Público, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO que o adequado acolhimento e acompanhamento das vítimas de violência, com escuta humanizada e prestação de atendimento interdisciplinar, são condições fundamentais para a interrupção dos ciclos de violência, conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.845/2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, estabelece o direito da mulher vítima de violência sexual ao atendimento emergencial, integral e gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluindo a profilaxia de infecções e acesso a orientações sobre direitos legais;

CONSIDERANDO a relevância da correta aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, instrumento essencial para aferir a periculosidade do agressor, o grau de vulnerabilidade da vítima e o risco de

feminicídio, permitindo a adoção de medidas preventivas adequadas;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil deve aplicar, de maneira rotineira, o formulário de avaliação de risco em todos os casos que envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher, assegurando sua anexação aos autos e possibilitando o acompanhamento do risco institucionalmente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela defesa dos direitos fundamentais das mulheres, fiscalizar a efetividade das políticas públicas e promover a integração dos serviços da rede de proteção.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, fiscalizar a prestação dos serviços públicos destinados ao atendimento de mulheres vítimas de violência sexual, nos termos da Lei nº 12.845/2013, inclusive nos casos de interrupção legal da gestação; verificar se a Polícia Civil aplica o formulário de avaliação de risco em todos os procedimentos policiais referentes a violência doméstica e familiar, e se este é devidamente juntado aos autos e Implementar e acompanhar a correta aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, conforme diretrizes do CNMP, como ferramenta de prevenção à escalada da violência e ao feminicídio, determinando-se as seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com guias a respeito dos temas objeto do presente procedimento administrativo;

b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofícios, por ordem:

e.1) À 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Colinas do Tocantins), 39ª Delegacia da Polícia Civil de Bernardo Sayão-TO, 40ª Delegacia da Polícia Civil de Couto Magalhães-TO, a 6ª Central de Atendimento da Polícia Civil e ao Núcleo de Atendimento da Polícia Civil de Juarina-TO, requisitando informações sobre a utilização do formulário de avaliação de risco em casos de violência doméstica e; se há capacitação e protocolo institucional sobre o uso do FONAR. Prazo 15(quinze) dias;

e.2) Secretarias Municipais de Saúde dos municípios pertencentes à Comarca de Colinas do Tocantins, requisitando informações sobre a existência de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência sexual,

nos moldes da Lei nº 12.845/2013 e dados sobre capacitação das equipes de saúde e registros de atendimentos realizados. Prazo (15) quinze dias;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - FONAR.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71100a0e293ba9c7a64f02d3fcee1d0e

MD5: 71100a0e293ba9c7a64f02d3fcee1d0e

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013129

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013129.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a vítima MORACY PEDRO MARIANO acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002834-55.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2183/2025

Procedimento: 2025.0007300

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Palmeirante/TO e a consequente execução do orçamento,

observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do município de Palmeirante a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público do(a):
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeirante solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Palmeirante no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:

- a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;
- b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes

que serão utilizadas;

c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

d) informe a data para conclusão do diagnóstico;

e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2194/2025

Procedimento: 2025.0000719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0000719, referente à demanda de saúde da srª M.E.S., que necessita do fornecimento do medicamento Haldol Decanoato - 5 ampolas (1 caixa) – Janssen.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0000719 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da medicação, vindicada, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2186/2025

Procedimento: 2025.0007303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Juarina/TO e a consequente execução do orçamento,

observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do município de Juarina a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público do(a):
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Juarina solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Juarina no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:

- a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;
- b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes

que serão utilizadas;

c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

d) informe a data para conclusão do diagnóstico;

e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2162/2025

Procedimento: 2025.0007264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Brasilândia do Tocantins/TO e a consequente execução do

orçamento, observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do município de Brasilândia do Tocantins a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público do(a):
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Brasilândia do Tocantins solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Brasilândia no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:

- a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;

b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;

c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

d) informe a data para conclusão do diagnóstico;

e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2187/2025

Procedimento: 2025.0007304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Couto Magalhães/TO e a consequente execução do

orçamento, observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do município de Couto Magalhães a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público do(a):
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Couto Magalhães solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Couto Magalhães no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

- I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 - a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;

b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;

c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

d) informe a data para conclusão do diagnóstico;

e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2185/2025

Procedimento: 2025.0007302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Bernardo Sayão/TO e a consequente execução do orçamento,

observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do município de Bernardo Sayão a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público do(a):
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bernardo Sayão solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Bernardo Sayão no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:

- a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;
- b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes

que serão utilizadas;

c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

d) informe a data para conclusão do diagnóstico;

e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2191/2025

Procedimento: 2025.0007308

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Bernardo Sayão/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2189/2025

Procedimento: 2025.0007306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Brasilândia do Tocantins e à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2188/2025

Procedimento: 2025.0007305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Colinas do Tocantins e à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0005818

Em face da Notícia de Fato n.º 2025.0005818, instaurada visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na implementação de medidas administrativas para garantir a integridade das crianças S.P.E., S.P.E. e S.C.O., supostamente em situação de risco e vulnerabilidade devido à negligência materna de T.P.C.;

Em atenção ao despacho constante no evento 02, que determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins para realizar, no prazo de 10 (dez) dias, busca ativa da senhora P.P. (avó das crianças), utilizando todos os meios disponíveis para sua localização e contato, visando a obtenção de informações relevantes para a adequada resolução do presente feito;

Tendo em vista que o prazo estabelecido para a diligência mencionada no parágrafo anterior já se encontra vencido e que as informações a serem prestadas pela avó das crianças são imprescindíveis para a instrução e a devida resolução desta Notícia de Fato,

RESOLVO:

Prorrogar o presente feito, nos termos do que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 e n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2161/2025

Procedimento: 2025.0007260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), bem como art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o pleno exercício de seus direitos fundamentais, inclusive à convivência familiar e comunitária, bem como a proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) prevê a primazia da criança e do adolescente na formulação e execução de políticas públicas, na destinação privilegiada de recursos e na precedência de atendimento nos serviços públicos;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de velar pela efetividade dos direitos assegurados à infância e à adolescência, inclusive mediante fiscalização da destinação e execução dos recursos públicos vinculados às políticas sociais, nos termos do art. 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 33/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente em seu art. 4º, inciso V, que orienta os membros do Ministério Público a acompanharem o processo de elaboração das leis orçamentárias e sua execução, assegurando compatibilidade com os planos e deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos colegiados de caráter deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência (art. 88, II, da Lei n. 8.069/90), incumbindo-lhes assegurar a observância do princípio da prioridade absoluta, inclusive quanto à previsão orçamentária adequada;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) são verbas públicas vinculadas a destinação específica e submetidas ao regime jurídico das finanças públicas, conforme os ditames das Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.429/1992, n. 8.666/1993, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO as disposições do art. 260, § 2º, do ECA, e do art. 31 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE), que impõem aos Conselhos de Direitos a fixação anual de percentuais mínimos de recursos para ações prioritárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e no art. 23 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, que reconhecem o Procedimento Administrativo como instrumento próprio de atuação finalística voltado à fiscalização contínua de políticas públicas e instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de elaboração das propostas das leis orçamentárias do Município de Colinas do Tocantins/TO, bem como a execução das respectivas dotações, observando-se a compatibilidade com os planos de atendimento e de

aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do art. 4º, inciso V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

DETERMINA-SE:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico Integrar-e, observando-se a tabela de taxonomia instituída pelo CNMP;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE, bem como encaminhe-se cópia integral da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação;
3. Designa-se, para secretariar os trabalhos, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça – técnico ministerial ou analista ministerial –, o qual deverá desempenhar a função com zelo, presteza e responsabilidade;
4. Oficie-se, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento de Colinas do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída a respectiva elaboração, o envio ao Ministério Público do anexo “Orçamento Criança e Adolescente” do Plano Plurianual 2026–2029, nos termos do art. 4º, “d”, da Lei n. 8.069/90.

Requisitem-se, ainda:

- a) Quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (inclusive o de 2025);
- b) Cronograma de planejamento do PPA 2026–2029; se inexistente, informar a data-limite para remessa do planejamento setorial pelo CMDCA;
- c) Data prevista para comunicação ao CMDCA acerca da estimativa de receita do FIA para o exercício seguinte;
- d) Quadro de execução de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
 1. Oficie-se, POR ORDEM, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins/TO, solicitando, no mesmo prazo:
 - I – Informações sobre as providências já adotadas para o acompanhamento da elaboração do PPA 2026–2029 e se já foi aprovado o Plano Quadrienal de Ações;
 - II – Informações sobre o cronograma para elaboração do planejamento setorial, incluindo:
 - a) Extrato bancário das contas do FIA dos últimos cinco anos;
 - b) Metodologia e fontes do diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) Datas das reuniões de planejamento;
 - d) Prazo para conclusão do diagnóstico;
 - e) Metas e atributos das ações obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);
 - f) Metas e atributos das ações obrigatórias previstas na Lei do SINASE (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) Previsão de ações discricionárias e seus respectivos atributos.

III – Cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que integrará a LOA 2026;

IV – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária do FIA para 2025, com a descrição dos bens e serviços gerados por cada ação.

2. Aguarde-se o cumprimento dos prazos e o envio das informações requisitadas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

ADVERTÊNCIA FINAL:

Na hipótese de serem identificados, no curso do procedimento, fatos que demandem apuração criminal ou ensejem a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser promovida a devida cisão e autuação em procedimento investigatório autônomo ou o encaminhamento dos elementos ao órgão com atribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2193/2025

Procedimento: 2025.0007310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Couto Magalhães/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2192/2025

Procedimento: 2025.0007309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Juarina/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Juarina/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2190/2025

Procedimento: 2025.0007307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público

brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Assim, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se, POR ORDEM, ao Prefeito de Palmeirante/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Palmeirante/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:
 - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
 - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
 - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);
 - d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
 - e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
 - f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa

agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005524

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado objetivando a alteração e/ou a revogação do item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, ante a desconformidade em relação ao sigilo fiscal estabelecido na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

No evento 3 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo do Município de Pium/TO para encaminhar para a Casa Legislativa Municipal, o projeto de lei para alterar item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, conforme sugestão contida no Ofício nº 334/2021 encaminhado para este órgão de execução pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR.

No evento 7 foi expedida a Recomendação n. 002/2022.

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

No evento 12 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público e como diligência foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para informar se foi aprovado o projeto de lei para revogar o item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, conforme disposto nas informações do ofício nº 94/2022/ SECADM.

A Câmara Municipal de Pium/TO, também, foi oficiada para conhecimento da Recomendação nº 002/2022 e para informar se o município de Pium/TO encaminhou para apreciação da Câmara Municipal, o projeto de lei requerendo a revogação do item 2 do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021 (ev. 12).

No evento 20 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado através do Ofício nº 334/2021 encaminhado pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR, noticiando que tomou conhecimento da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, cujo o item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, estabeleceram que o Fiscal de Tributos do Município de Pium/TO deverá informar ao gestor público municipal a relação dos contribuintes que constam na malha fina.

Com o intuito de instruir os autos e objetivando a alteração e/ou a revogação do item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, ante a desconformidade em relação ao sigilo fiscal estabelecido na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), foi determinada a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo do Município de Pium/TO para que encaminhasse para a Casa Legislativa Municipal, o projeto de lei para alterar item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, conforme sugestão contida no Ofício nº 334/2021 encaminhado para este órgão de execução pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR.

Em cumprimento à determinação foi expedida a Recomendação n. 002/2022 que foi encaminhada a cópia ao Prefeito Municipal de Pium/TO e a Equipe Nacional Especializada ITR para conhecimento.

Em resposta, o Município de Pium/TO informou que em atendimento a Recomendação n. 002/2022 seriam adotadas as providências necessárias para a revogação do item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, destacando que seria encaminhado o projeto de lei para a Câmara de Vereadores de Pium requerendo as referidas alterações.

Posteriormente, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para que informasse se o projeto de lei para revogar o item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, conforme disposto nas informações do ofício nº 94/2022/ SECADM havia sido aprovado.

A Câmara Municipal de Pium/TO também foi oficiada para conhecimento do teor da Recomendação nº 002/2022 e para que informasse se o município de Pium/TO havia encaminhado para apreciação da Câmara Municipal, o projeto de lei requerendo a revogação do item 2 do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, contudo, manteve-se inerte.

O Município de Pium/TO, por sua vez, encaminhou a Lei Municipal n. 049/2022 de 18 de outubro de 2022 que altera os artigos 6º e 7º da Lei n. 015/2021, e como prova do alegado encaminhou a documentação comprobatória.

Desta maneira, verifica-se que o Município de Pium/TO atendeu a Recomendação n. 002/2022 do Ministério Público e alterou o item 2, do art. 6º e alínea “h – item 2” do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, preservando o sigilo fiscal em atenção ao disposto no Código de Tributário, portanto, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Pium/TO e a Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003310

Trata-se de inquérito civil público visando apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo município de Pium/TO.

No evento 1 foi determinado a notificação da Sra. Maria Márcia Silva Barros, para informar: 1.1 Em que dia, mês e ano começou a trabalhar no município de Pium/TO? 1.2 Quando encerrou a prestação de suas atividades junto ao município de Pium/TO (dia, mês e ano)? 1.3. Qual função ocupava e em qual Secretaria era lotada?.

No evento 3 foi juntada a resposta da notificação da Sra. Maria Márcia Silva Barros.

No evento 4 foi determinada a prorrogação da notícia de fato e, como diligência, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para encaminhar a este *Parquet*, cópia da ficha funcional e cópia dos contracheques da Sra. Maria Márcia Silva Barros, que iniciou suas atividades como secretária, lotada na Secretaria de Ação Social no município em 02/05/2000, tendo seu contrato finalizado em 31/12/2001, bem como para que encaminhasse documentos que comprovassem que as contribuições vertidas pela referida servidora foram devidamente repassadas a Previdência Social Oficial.

No evento 7 foi juntada a resposta do Município de Pium/TO.

No evento 8 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a notificação da Sra. Maria Márcia Silva Barros para encaminhar a cópia do contrato, contracheques ou qualquer outro documento que comprovasse que ela efetivamente prestou serviços ao município de Pium/TO, no período de 02/05/2000 à 31/12/2001, conforme mencionado no evento 3.

No evento 11 foi determinado o cumprimento da diligência determinada no evento 8.

No evento 13 foi juntada certidão informando que a Sra. Maria Márcia Silva Barros, encaminhou apenas uma cópia do contracheque do mês de maio do ano de 2000, da Prefeitura Municipal de Pium/TO.

No evento 14 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência fosse oficiada para conhecimento e para prestar informações a este *Parquet* a respeito da eventual ausência de contribuição patronal do Município de Pium/TO, no período compreendido entre 02/05/2000 à 31/12/2000, bem como para informe se houve a contribuição patronal referente à então servidora municipal Maria Márcia Silva Barros.

No evento 16 foi juntada resposta da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual a denunciante Maria Márcia Silva Barros relatou que o Município de Pium/TO não fornece sua ficha funcional para obtenção de aposentadoria junto à Previdência. Informou, ainda, que sua solicitação já teria mais de três anos e eles se recusavam a fornecer o documento, destacando que o Município havia lhe informado que forneceria o contracheque e uma declaração, mas que também não o fez.

A denunciante relatou, por fim, que não compreendia a omissão do poder público de Pium/TO em relação ao não fornecimento da sua documentação, temendo pela ausência do repasse à Previdência Oficial.

Inicialmente, notou-se que os fatos relatados na primeira parte da denúncia formulada por pela denunciante Maria Márcia Silva Barros, versavam sobre interesses individuais, sendo ela orientada pela Ouvidoria do MP/TO a buscar os préstimos de advogado particular ou Defensoria Pública.

O procedimento prosseguiu quanto à segunda parte da denúncia que versava sobre a "*possível ausência de repasse à Previdência Oficial*", todavia, em razão da denunciante não ter fornecido elementos mínimos suficientes na denúncia, foi determinado a sua notificação, para que informasse a este *Parquet*: 1.1 Em que dia, mês e ano começou a trabalhar no município de Pium/TO?; 1.2 Quando encerrou a prestação de suas atividades junto ao município de Pium/TO (dia, mês e ano)?; 1.3. Qual função ocupava e em qual Secretaria era lotada?.

Em resposta, a denunciante Maria Márcia Silva Barros informou a data de admissão: 02/05/2000, a data de encerramento de trabalho: 31/12/2001 e a lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, na qual exerceu a função de secretária.

Diante das informações apresentadas pela denunciante Maria Márcia Silva Barros foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para que encaminhasse a este *Parquet*, a cópia da ficha funcional e a cópia dos contracheques da Sra. Maria Márcia Silva Barros, que iniciou suas atividades como secretária, lotada na Secretaria de Ação Social no município, em 02/05/2000, tendo seu contrato finalizado em 31/12/2001, bem como para que encaminhe documentos que comprovassem que as contribuições vertidas pela referida servidora foram devidamente repassadas à Previdência Social Oficial.

O Município de Pium/TO, por sua vez, informou que realizou buscas nos arquivos físicos, digital e no sistema do RH e não conseguiram localizar nenhuma informação com relação à suposta servidora Maria Márcia Silva Barros.

A notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a notificação da Sra. Maria Márcia Silva Barros para que encaminhasse a este *Parquet* à cópia do contrato, contracheques ou qualquer outro documento que comprovasse que ela efetivamente prestou serviços ao município de Pium/TO, no período de 02/05/2000 à 31/12/2001, conforme mencionado no evento 3.

Em atenção a requisição deste Ministério Público a Sra. Maria Márcia Silva Barros, encaminhou apenas uma

cópia do contracheque do mês de maio do ano de 2000, da Prefeitura Municipal de Pium/TO.

Findando o prazo do procedimento preparatório e ainda restando a necessidade da realização de novas diligências foi determinada a conversão do procedimento preparatório no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse informações a este *Parquet* a respeito da eventual ausência de contribuição patronal do Município de Pium/TO, no período compreendido entre 02/05/2000 à 31/12/2001, bem como para que informasse se houve a contribuição patronal referente à então servidora municipal Maria Márcia Silva Barros.

Em resposta, a Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência informou que com base nas informações apresentadas pelo Ente Federativo, por meio dos demonstrativos encaminhados à SRPPS/SPREV, nos bimestres Maio-Junho de 2020 à Novembro-Dezembro do ano de 2020, encontra-se com status “regular”, relativo ao repasse integral das contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, conforme detalhado nos relatórios de irregularidades do DIPR em anexo. Por fim, destacou, ainda, que as informações prestadas nos DIPR são realizadas de forma totalizada para cada entidade com servidores vinculados ao RPPS e não individualmente por cada servidor e assim não dispõem de informações individual relativa à servidora municipal Maria Márcia Silva Barros.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Pium/TO informou que realizou buscas nos arquivos físicos, digital e no sistema do RH, contudo, não conseguiu localizar nenhuma informação com relação à suposta servidora Maria Márcia Silva Barros, por sua vez, a Sra. Maria Márcia Silva Barros encaminhou a cópia de um contracheque do mês de maio do ano de 2000, da Prefeitura Municipal de Pium/TO.

Realizadas diligência junto a Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, a fim que de este informasse sobre eventual ausência de contribuição patronal do Município de Pium/TO no período compreendido entre 02/05/2000 à 31/12/2001, este limitou-se apenas a informar que de acordo com os demonstrativos nos bimestres Maio-Junho de 2020 a Novembro-Dezembro do ano de 2020, o Município encontra-se com status “regular”.

Em relação à prática de atos de improbidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Tema n. 1199 de Repercussão Geral, quanto à definição de eventual retroatividade ou não das disposições da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do

texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Dessa feita, restou consolidado o entendimento no sentido de ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva do agente e a presença do elemento subjetivo do dolo para fins responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

Além disso, com as alterações advindas da Lei 14.230/21, para configuração da prática do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário prevista no art. 10, da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação do dolo e da perda patrimonial efetiva.

Assim, diante da nova sistemática processual conferida à Lei 8.429/92, principalmente da nova exegese do art. 10, do mencionado diploma legal, passou a ser necessária a comprovação do dano financeiro efetivo sofrido pelo patrimônio público, sem o quê, resta inviabilizada eventual tentativa de responsabilização dos envolvidos diante da ausência de configuração dos elementos subjetivos do ato ímprobo previsto no citado art. 10, da Lei 8.429/92.

No presente caso, verifica-se que o Inquérito Civil Público ainda não foi concluído, principalmente porque o extenso lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos dificulta demasiadamente a efetiva apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, pois realizadas diversas diligências administrativas não foi possível angariar elementos suficientes para comprovar eventual dano ao erário municipal.

Nesse ponto, cumpre salientar que ainda que tivessem sido angariados elementos probatórios da suposta conduta ímproba por parte do Gestor Municipal e dos responsáveis pela pasta à época, a aplicação das sanções políticas restaria prejudicada, pois tais condutas já teriam sido alcançadas pelo prazo prescricional de 8 anos estabelecido no art. 23 da Lei 14.230/2021 “a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato”, uma vez que os fatos supostamente ímprobos ocorreram nos anos de 2000 e 2001, portanto, há mais de 24 anos.

Quanto ao eventual prejuízo sofrido pela servidora diante do não repasse da contribuição recolhida configura direito individual disponível daquela, como foi devidamente explanado pela Ouvidoria do MP/TO no ato do recebimento da denúncia.

Tecidas tais considerações, conclui-se pela inviabilidade de ajuizamento de ação para responsabilização política dos supostos envolvidos em razão da prescrição já alcançada, e diante da ausência de eventual prejuízo ao erário, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a interessada Maria Márcia Silva Barros acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2200/2025

Procedimento: 2024.0014153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0014153*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010747722202437), noticiando que: *“Durante o ano de 2024, o candidato a prefeito promoveu a nomeação e a contratação de diversas pessoas com o objetivo beneficiar sua candidatura a reeleição. O relatório das folhas de pagamento demonstram que durante o ano foram centenas de contratações, em contraponto, no ano de 2023, não houve nenhuma contratação ou nomeação, pelo contrário, houve a rescisão e exoneração de servidores. A documentação demonstra que o objetivo dessas nomeações e contratações temporárias foi inteiramente política. Ademais, visando burlar as normas eleitorais, o município através da contratação da Empresa ARCOS CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 07.477.752/0001-97, terceirizou boa parte da contratação dos servidores municipais. A quantidade e as pessoas contratadas jamais foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município, situação que agrava o ilícito. Os processos licitatórios são os seguintes. A situação causou desequilíbrio no pleito, de deve ser investigada mediante propositura da ação competente, de modo a responsabilizar o gestor municipal”*;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da

Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reitere-se a diligência de Ev. 6, POR ORDEM, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando a resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003732

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Notícia de Fato formulada pela empresa SIEG, noticiando suposta indisponibilidade do Edital PR/5/2022, da Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, referente à contratação de serviços de consultoria e assessoria ambiental.

A denúncia alegava que, apesar de diversas tentativas de contato via telefone e e-mail, não foi possível obter o edital mencionado, o que, em tese, violaria os princípios da publicidade, legalidade e moralidade administrativa, bem como comprometeria a competitividade do certame.

Após a instauração de Procedimento Preparatório e posterior conversão em Inquérito Civil Público, foram realizadas diligências, com expedição de ofício ao Município de Filadélfia, o qual prestou esclarecimentos e apresentou documentação comprobatória de que o edital foi devidamente publicado nos meios oficiais (portal do município, SICAP, Diário Oficial, entre outros).

A empresa denunciante, após provocada, confirmou o recebimento posterior do edital e reconheceu que o problema decorreu de falha técnica no servidor do site da Prefeitura, conforme informado pela própria Administração.

Diante dos documentos juntados aos autos, não se verifica violação aos princípios administrativos que justifique a propositura de ação judicial ou qualquer outra medida sancionatória por parte deste órgão ministerial, restando esvaziado o objeto investigado.

Ressalta-se que a atuação extrajudicial do Ministério Público logrou esclarecer os fatos, obter resposta do ente público e provocar manifestação da denunciante, sendo alcançada a finalidade de zelar pela regularidade da administração pública.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins. Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação;
2. Comunique-se o arquivamento ao SIEG, para que tenha ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 12 § 3º, da Resolução nº 003/2008 do CSMP.
Cumpra-se.
Publique-se.

Filadélfia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2209/2025**

Procedimento: 2025.0007361

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86 da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta n. 1, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas

socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, n. 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme § 1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, § 3º, inciso VI. que o direito à proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão, ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei n. 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Kennedy publicou a Lei Municipal n. 711/2011, que trata do acolhimento familiar e possibilita a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que na inspeção realizada pela equipe do Centro Interdisciplinar de Palmas, no mês de março de 2025 revelou a necessidade de aprimoramentos referente a estrutura física, recursos humanos, e, principalmente, na regularização da documentação institucional, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Acolhimento Familiar, nas suas modalidades: família acolhedora e/ou guarda subsidiada), no Município de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy comunicando a instauração do presente procedimento, assim como requisitando a regularização das adequações e providências pendentes informadas pela equipe do Centro Interdisciplinas de Palmas;
5. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO ACOLHIMENTO FAMILIAR PK.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d789f18a3cb2af27eb2c6e9378770fca

MD5: d789f18a3cb2af27eb2c6e9378770fca

Guaraí, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005543

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005543, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0005543

Assunto: Denúncia de falta de assiduidade de servidor que exerce a função de vigilante noturno na Prefeitura de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010791156202581), relatando o que abaixo segue:

“Denuncio possíveis irregularidades funcionais envolvendo o servidor V. P. C., vinculado à Prefeitura Municipal de Tabocão /TO.Conforme informações constantes no próprio Portal da Transparência do Município, o referido servidor figura como ocupante do cargo de Vigia inclusive recebendo adicional de hora

noturna. No entanto Tem fortes indícios de que ele não exerce as funções correspondentes ao cargo, tampouco cumpre efetivamente jornada de trabalho em regime noturno, o que configura potencial acúmulo indevido de função e percepção irregular de vantagens salariais. O servidor frequentemente acompanha o prefeito municipal em viagens e compromissos diversos, em horários e locais completamente incompatíveis com a função de vigia, o que reforça a suspeita de que o vínculo funcional esteja sendo utilizado apenas como meio de recebimento salarial sem a devida contraprestação de serviço” (Evento 1).

O denunciante anônimo não juntou nenhuma prova para comprovar o alegado (Evento 1).

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, “a fim de informar quais são “os fortes indícios” de que o servidor V. P. C., ocupante do cargo de vigia, não cumpre as funções do cargo e a jornada de trabalho em regime noturno, esclarecendo quais foram as “viagens e compromissos diversos, em horários e

locais completamente incompatíveis com a função de vigia.”(Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 6, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 7, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola, sobre suposta falta funcional praticada pelo servidor da Prefeitura de Tabocão, de nome V. P. C., que segundo o denunciante anônimo, não cumpre regularmente as funções do cargo que ocupa (vigia noturno), porquanto “frequentemente acompanha o Prefeito em viagens e compromissos diversos, em horários e locais completamente incompatíveis com a função de vigia”.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando “quais são “os fortes indícios” de que o servidor V. P. C., ocupante do cargo de vigia, não cumpre as funções do cargo e a jornada de trabalho em regime noturno, esclarecendo quais foram as “viagens e compromissos diversos, em horários e locais completamente incompatíveis com a função de vigia”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de

procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Município de Tabocão/TO e o Senhor V. P. C., acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhes traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003435

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0003435, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0003435

Assunto: Irregularidades na Aquisição de Mercadorias pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Taboão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 0701077859920258, denunciando o quanto segue:

“Prefeitura Municipal de Taboão-TO

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DE TABOCAO:

Aquisição de mercadorias direcionadas e Quantitativos superiores ou melhor muito superiores aos idosos que frequentam o CRAS. Se o MP solicitar quantos idosos tem cadastrado no município, vai entender o denúncia, não sei qual foi a matemática feita para tanta água e refrigerante adquiridos.

Fonte Portal da Transparência

19/02/2025 EMPENHO PARA OCORRER DESPESA DE COMPRA DE REFRIGERANTE AGUA MINERAL PARA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BAILE DO IDOSO E ZUMBA

R\$ 12.542,53

Vamos fazer uma conta simples como leigo em investigação;

A compra foi na cidade de Guaraí-To foi uma compra direta certo. Na mesma cidade tem uma Empresa que envasa agua mineral conhecida por quase todos cidadãos da região (Agua mineral Jalapão) mas foi comprado

por uma outra empresa K. F. M. CNPJ 29.xxx.880/0001-xx, este CNPJ não tem CNAE pra vendas de bebidas o que mais chama a atenção é que do dia 19/02/2025 a 28/02/2025 constam várias notas empenhadas, as liquidadas(pagas) somente as que estão em nome do fornecedor(a) K. F. M..

E realmente ela não trabalha com esse tipo de mercadorias. Conforme Anexo

Verifica-se que não procede essa venda, se MP pedir pra apresentar a Nota Fiscal (de compra da K.) dessa mercadoria que ela vendeu pra prefeitura com data anterior a NF que ela emitiu para Assistência Social .(Acho difícil ter uma compra dessa quantidade pelo tipo de seguimento que ela trabalha no Guaraí-TO

porém a lógica é senão comprou não pode vender) acredito que pode até ter problemas com fisco.

Valor Agua mineral na Indústria Jalapão preço médio Embalagem 500ml R\$1,00

Se for feito orçamento da Coca Cola 2l refrigerante mais caro do mercado média R\$13,00

Ex:

5.000 un água x R\$1,00 Total R\$ 5.000,00 (é muita agua 5 mil garrafas)

580 un Coca 2L x R\$13,00 Total R\$ 7.540,00(lembrando que se fosse tudo coca cola mas não foi então o valor compra e menor consequentemente aumenta a quantidade)

Precisaria de um caminhão pra transportar essa mercadoria quase 4 mil kg

* De repente essa mercadoria está no estoque, acho difícil, acredito que água pode até ter, mas não nessa proporção;

Para o aniversário da cidade 20/02/25 que serviu alimentação para toda cidade não gastou esse tanto de aguas e refrigerantes;

E dever de todos fiscalizar e cobrar transparência dos nossos gestores

.". Evento 1.

Com a denúncia foi anexada uma imagem demonstrando o pagamento realizado para a empresa K. F. M. (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício ao Prefeito de Taboão, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima, bem como cópias das notas fiscais relacionadas aos empenhos 339039.41.1.500.0000.000000, no valor de R\$ 12.542,53, e 339039.63.1.500. 0000.000000, no valor de R\$ 2.305,00, assim como cópia do respectivo processo administrativo de compra direta (eventos 4-5 e 7-8).

O Chefe do Executivo municipal, em resposta, informou o seguinte, in verbis:

“(…) De início, é importante mencionar que, foi elaborado um calendário anual (anexo) da Assistência Social, onde traz uma série de eventos e atividades que envolve as pessoas idosas do Município, sendo uma programação anual. Dentro

dessa programação, tem a previsão do Baile dos Idosos, realizado no CRAS, onde acontece na última sexta-feira de todo mês.

Por isso, os produtos que foram objeto da compra direta, são para toda a programação anual do CRAS, para todas as atividades relacionadas as pessoas idosas do Município, a exemplo o Baile dos Idosos, sendo que, esses produtos encontram-se em estoque no CRAS (foto em anexo).

Quanto à empresa que foi objeto de contratação direta, em nome de K. F. M., esclareço que, a referida possui o CNAE para vendas de bebidas (anexo), registrada no CNJP nº 29.xxx.880/0001-xx, tendo sido realizada a referida contratação com base no Artigo 95, inciso I, II, e Parágrafo 2º da Lei 14.133/2021....” (Evento 11).

Para subsidiar suas informações, o gestor do município juntou cópias da Nota Fiscal de Compras fornecida pela empresa K. F. M., Cronograma de Ações a serem desenvolvidas pelo CRAS no ano de 2025; CNPJ da empresa K. F. M., Ato Administrativo Discricionário e Justificativa de Contratação Direta da empresa K. F. M. e imagens do estoque de bebidas dos CRAS e do Registro do Baile dos Idosos (Evento 11).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na quantidade de bebidas (água e refrigerante) adquiridas pela Secretária Municipal de Assistência Social de Tabocão, que considera exorbitante em face da quantidade de idosos que frequentam o CRAS.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

O que se denota nestes autos é que o gestor municipal de Tabocão-TO determinou a contratação da fornecedora de bebidas mediante dispensa de licitação, em razão do pequeno valor do contrato celebrado com a empresa K. F. M., CNPJ N. 29.xxx.880/0001-xx (artigo 95, I e II, Lei 14.133/2023), especialmente para o fornecimento de refrigerantes garrafa pet 2 litros e água mineral 500 ml, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos frequentes eventos de "Baile do Idoso", que são realizados durante o ano todo (uma vez ao mês) e aulas de zumba, que são realizadas duas vezes por semana.

A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

A justificativa reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública.

Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".[1](#)

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: “(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Assim sendo, não se vislumbra exagero na quantidade de produtos adquiridos ou qualquer vício no procedimento de dispensa de licitação, uma vez que as mercadorias foram adquiridas para a programação anual do CRAS, em diversas atividades relacionadas a pessoas idosas do Município e, até o momento, não se tem notícia de fracionamento na aquisição dos produtos, ou seja, de que outras compras de produtos da mesma natureza foram realizadas pelo órgão no mesmo exercício, a fim de burlar a obrigação de licitar. Por fim, a prévia pesquisa de preços também é dispensada pela lei, até o valor de R\$ 12.545,11 (artigo 95, § 2º, da Lei 14.133/2021 c.c. o Decreto Nº 12.343/2024), valor este inferior ao do contrato aqui analisado.

Com efeito, não há nenhum elemento de prova que evidencie a ocorrência de fraude ou favorecimento a quem quer que seja.

Desse modo, não se vislumbra a prática de ato de improbidade, dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, pois as mercadorias foram entregues ao Município de Tabocão, inclusive estão estocadas no CRAS, e não há provas de superfaturamento.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser

apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link: Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa K. F. M. (CNPJ 29.xxx.880/0001-xx), visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.

[1](#)

Guaraí, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005627

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005627, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0005627

Assunto: Suposta violação à liberdade de crença.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010791403202541), relatando o que abaixo segue:

“Venho, por meio desta, realizar uma denúncia anônima acerca de uma prática que considero inadequada e coercitiva no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaraí.

A Prefeita Municipal, F. C., está obrigando secretários, servidores comissionados e demais subordinados a comparecerem a uma missa, vinculando a presença ao cumprimento de ordens hierárquicas.

Informo que manifestei claramente minha vontade de não participar, por se tratar de um evento religioso que não deveria ser imposto no ambiente institucional. No entanto, fui pressionado a comparecer, com o argumento de que a hierarquia manda e que todos devem estar presentes, independentemente de sua fé ou convicção pessoal.

Adicionalmente, foi enviada uma imagem no grupo de WhatsApp institucional e também em mensagens privadas, indicando e reforçando a obrigatoriedade da participação na missa. Essa imagem será anexada a esta denúncia como prova do ocorrido.

Entendo que tal conduta viola a liberdade religiosa, fere o princípio da laicidade do Estado e configura abuso de poder, uma vez que servidores públicos não devem ser forçados a participar de eventos religiosos como parte de suas obrigações funcionais.

Peço que esta situação seja devidamente investigada, garantindo-se o anonimato desta denúncia, com o

objetivo de proteger os servidores de eventuais retaliações e preservar os princípios constitucionais e legais da administração pública.

Sem mais,

Anônimo” (Evento 1).

O representante anônimo juntou cópia do Comunicado da Prefeitura de Guaraí, convidando os servidores a participarem do evento denominado “Missa em Ação de Graças ao Aniversário de Guaraí” (Evento 1).

Buscando informações sobre os fatos denunciados, foi expedido ofício a Prefeita de Guaraí (Eventos 4-5).

Em resposta, a Prefeita de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº 385/2025. GAB/PREF, informando o seguinte:

“Em atenção ao Ofício referente à Notícia de Fato nº 2025.0005627, cumpre-nos esclarecer que a participação dos servidores municipais em celebração religiosa alusiva ao aniversário de Guaraí foi objeto de um convite informal, sem qualquer caráter obrigatório, tampouco vinculado ao cumprimento de ordens funcionais. A cerimônia a qual receberam o convite ocorreu fora do horário de expediente e foi divulgada como parte da programação cultural e cívica da semana comemorativa em

alusão ao aniversário de 55 anos do Município de Guaraí.

A mensagem que foi encaminhada a servidores e munícipes, expressou apenas o desejo de ver a equipe unida em um momento de reflexão e gratidão pública, sem qualquer imposição de presença. A expressão “fazer questão”, utilizada em linguagem comum, foi interpretada de forma ampla por alguns, gerando compreensível desconforto, embora não houvesse qualquer tom coercitivo ou intimidador, tampouco vinculação a sanções administrativas.

Esclarece-se que esta Prefeita Municipal respeita irrestritamente a liberdade de crença de todos os servidores públicos, independentemente de suas convicções religiosas, filosóficas ou de ausência delas. Não há, e jamais houve, prática institucional que viole o princípio da laicidade do Estado ou a liberdade religiosa assegurada constitucionalmente.

O objetivo da comunicação, ainda que informal, foi apenas o de promover a coesão e o espírito de união entre os membros da Administração e a população em um momento simbólico e festivo para o Município. A participação dos servidores foi inteiramente facultativa, e não se registrou, por parte da gestão, qualquer prática que vinculasse o comparecimento ao cumprimento de obrigações funcionais ...” (Evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima de suposta violação à liberdade de crença religiosa, praticada, em tese, pela Prefeita de Guaraí, consistente em obrigar os servidores do município a participarem de uma celebração

religiosa denominada “Missa em Ação de Graça ao Aniversário de Guaraí”.

Como sabido, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VIII, enuncia que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Por conseguinte, o artigo 19 da Carta Magna assim dispõe o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Consagrou-se, portanto, como direito fundamental, a liberdade religiosa, que compreende, segundo José Afonso da Silva, três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2015, 39ª ed., p. 250).

Assim, a Constituição Federal estabeleceu um Estado laico, isto é, não existe em nosso país uma religião oficial e todas as crenças devem ser tratadas igualmente.

Neste ponto, vale frisar que a laicidade estatal não se confunde com a hostilidade à religião, mas sim com a necessidade de que o Estado se mantenha equidistante de todas as manifestações religiosas, assegurando a liberdade de crença e a igualdade entre todas as convicções, inclusive a ausência delas, ou seja, essas normas visam garantir que o Estado brasileiro mantenha postura de imparcialidade e neutralidade, sem adotar ou favorecer qualquer doutrina religiosa em atos oficiais.

Certo é que a liberdade religiosa, garantida pelos artigos 5º, inciso VI e 19, incisos I e III, da Constituição da República, protege tanto o direito de professar uma crença quanto o direito de não aderir a nenhum credo religioso.

Nesse contexto, não se denota no convite enviado aos servidores do município de Guaraí uma obrigatoriedade de comparecimento ao evento religioso comemorativo do aniversário da cidade, mas uma solicitação de empenho para que todos estivessem presentes, como forma de união da equipe de trabalho, conforme asseverado pela Prefeita Municipal, nos seguintes termos: “O objetivo da comunicação, ainda que informal, foi apenas o de promover a coesão e o espírito de união entre os membros da Administração e a população em um momento simbólico e festivo para o Município. A participação dos servidores foi inteiramente facultativa, e não se registrou, por parte da gestão, qualquer prática que vinculasse o comparecimento ao cumprimento de

obrigações funcionais”.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2206/2025

Procedimento: 2025.0005921

Portaria de Instauração

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento de várias denúncias anônimas encaminhadas através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolos nº 07010793717202587, nº 07010792447202597, nº 07010793718202521, nº 07010793729202511, nº 07010795212202557 e nº 07010795213202518), as quais narraram, em síntese, que os alunos Geovana Magalhães Caixeta, Maria Eduarda Alves Ribeiro, João Gabriel Pereira Ribeiro e Agajiane de Carvalho Gonzaga e Verônica Bastos Pacheco, foram transferidos para a Unirg, campus Gurupi-TO, de forma irregular;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 05/2018 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei 9.536 /1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público, civil ou militar, no interesse da Administração Pública, o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor civil ou militar ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF);

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem entendido ser possível com base nos art. 196, 205 e 226 da Constituição Federal, que o estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior, quando vinculadas ao mesmo sistema de ensino, transfira-se para outra entidade congênere, em virtude de enfermidade, em situação excepcional devidamente comprovada, que imponha a necessidade de apoio do aluno à família;

CONSIDERANDO que a não observância dos requisitos para a transferência, com o propósito antirrepublicano de beneficiar os servidores envolvidos/ou seus dependentes, caracteriza desvio de finalidade do ato administrativo e, por consequência, poderá configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe ao agente público a finalidade de satisfazer os

interesses da sociedade como um todo, sendo vedada a atuação administrativa que tenha por propósito apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos;

CONSIDERANDO que “O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95);

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade, por tratar-se de vício insanável, induz à nulidade do ato administrativo, não produzindo, por isso, efeitos legais, conforme remansosa jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL PARA TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO PARA SECRETARIA MUNICIPAL CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO DISTINTAS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. ATO ANULADO. 1. A prerrogativa conferida à Administração Pública para remoção dos seus servidores, não pode ser exercida fora dos limites dos princípios da legalidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos. 2. Constitui violação àqueles princípios, com desvio de finalidade, a remoção de ofício de servidor público que ocupa cargo técnico de arquiteto, em secretaria de habitação e urbanismo, para outra secretaria, na área da saúde, sem a especificação prévia das funções e atividades, vinculadas à sua função, a serem exercidas no órgão de destino. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1004658-98.2022.8.26.0642 Ubatuba, Relator.: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 03/05/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 03/05/2024)

CONSIDERANDO o efeito vinculante (por força do disposto no art. 102, § 2º da Constituição Federal c/c art. 28, Parágrafo Único da Lei nº 9.873/1999) da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da questão alusiva às transferências obrigatórias (ex officio) de alunos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STF - ADI: 3324 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213);

CONSIDERANDO que diversos estudantes de Medicina têm buscado a transferência ex officio para os campus da UNIRG (que é uma universidade pública) das cidades de Gurupi/TO e Paraíso do Tocantins/TO alicerçados na jurisprudência do STJ, tendo em vista que nestas localidades não há curso de Medicina em faculdades e/ou universidades privadas, circunstância esta que se afigura legítima, exceto quando se verificar evidências de burla à legislação, o que parece ocorrer em alguns casos;

CONSIDERANDO que há indícios de violação a direitos difusos, cuja tutela cabe ao Ministério Público Estadual, exigindo, destarte, a pronta atuação do Ministério Público para defesa dos interesses de toda a sociedade.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de supostas irregularidades na transferência de acadêmicos *ex officio* (com fundamento no art. 49 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - c/c art. 1º da Lei nº 9.536/1997) para o curso de Medicina da Universidade de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se a Universidade UNIRG de Gurupi requerendo que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia do último edital de transferência para o curso de Medicina; b) cópia do processo administrativo ou de decisão judicial envolvendo a transferência dos acadêmicos Geovane Caixeta, Maria Eduarda Alves Ribeiro, João Gabriel Pereira Ribeiro, Agajiane de Carvalho Gonzaga, Verônica Bastos Pacheco.

2 - Neste ato comunico a instauração do presente ICP à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhamento cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920068 - RECOMENDAÇÃO 02/2025

Procedimento: 2025.0006236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que na visita realizada à Unidade de Tratamento Penal de Cariri, no dia 22/04/2025, foi relatado pelo reeducando Cairo José Borges, portador de deficiência visual e custodiado no Raio 400, que a unidade tem lhe negado o direito à remição pela leitura. Informando, ainda, que, mesmo com a disponibilidade de um colega de cela para realizar a leitura dos livros em seu favor, o pedido foi indeferido, configurando possível violação ao seu direito de acesso aos meios de remição da pena;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, estabelecendo como princípio fundamental o tratamento digno às pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) a qual prevê em seu art. 5º que: 2. "(...) *Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humana.* 6. *As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados*";

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu artigo 26, determina que os Estados Partes promovam a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar sua inclusão e participação plena na sociedade;

CONSIDERANDO ainda o artigo 14, §2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que "Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável".

CONSIDERANDO que as disposições sobre a remição por leitura previstas na Resolução nº 381 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente em seu artigo 5º, § 2º e 3º, estabelecem mecanismos específicos de auxílio para reeducandos com dificuldades de leitura, como analfabetos e pessoas com deficiência visual. A norma prevê a utilização de audiobooks, a elaboração de relatórios orais para pessoas não alfabetizadas, o registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho, e a disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiência visual ou intelectual. Ademais, são previstas formas específicas para a validação dos relatórios de leitura, assegurando a inclusão e o respeito aos direitos desses reeducandos no processo de remição da pena.;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 709, de 02 de julho de 2021, da SECIJU, que instituiu a remição de pena pela leitura, também asseguram a participação dos reeducandos analfabetos no programa. De acordo com o artigo 1º, §3º, o reeducando que não saiba ler poderá participar da Remição de Pena pela Leitura (RPL) com o auxílio de um monitor, que realizará a leitura do livro para ele. A norma reforça o compromisso

com a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos benefícios previstos em lei, mesmo para aqueles com limitações de alfabetização - raciocínio que pode facilmente ser estendido à pessoa com deficiência visual;

CONSIDERANDO que tanto o reeducando analfabeto quanto aquele com deficiência visual enfrentam a mesma dificuldade: a impossibilidade de realizar a leitura do livro de forma autônoma. Diante dessa realidade, verifica-se que ambos necessitam do mesmo tipo de auxílio, consistente na disponibilização de um monitor para realizar a leitura em seu favor. Assim, é direito subjetivo do reeducando com deficiência visual contar com esse suporte, garantindo-lhe a plena possibilidade de participar do programa de remição pela leitura, em igualdade de condições com os demais internos;

CONSIDERANDO que no caso em análise, o reeducando contará com a ajuda de um colega de cela, que se disponibilizou para auxiliá-lo na leitura do livro, garantindo assim a sua participação no programa de remição pela leitura.

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência — seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla — possui direito assegurado ao acesso à educação, é imprescindível que se garanta às pessoas presas com deficiência o acesso a bibliotecas ou locais apropriados, onde possam ter contato com livros, assegurando a inclusão e o pleno exercício de seus direitos por meio da leitura orientada.

Resolvo RECOMENDAR à direção da UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL DE CARIRI-TO que adote as medidas necessárias para assegurar, que o reeducando tenha acesso a remição pela leitura:

a) Que o reeducando tenha assegurado o direito à remição da pena pela leitura, disponibilizando-o os meios adequados, por áudio livros ou livros em braile, caso tenha tido acesso a esta modalidade de educação inclusiva;

b) Na impossibilidade de cumprimento do item 'a', que seja concedido o direito de acesso à remição por leitura na mesma forma prevista ao preso analfabeto, nos termos da Portaria 709/2021, com a designação de monitor que lhe prestará o auxílio necessário;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Requisite-se que seja informada à Promotoria a providência adotada para a regularização do direito no prazo de 10 dias.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2205/2025

Procedimento: 2025.0006236

PORTARIA
Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; na Lei 11.340/06; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2025.0006236, versando sobre possível violação a direito fundamental individual de Cairo José Borges, atualmente recolhido no Raio 400 da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO, aduzindo ser pessoa com deficiência Visual e que estaria tendo negado o direito de acesso à remição por leitura;

CONSIDERANDO que a situação narrada viola convenção internacionais das quais o Brasil é signatário, Resolução do CNJ e a própria portaria da Secretaria de Cidadania e Justiça que disciplina o projeto de remição por leitura;

CONSIDERANDO que a educação é um direito do preso, sendo dever do Estado garantir a aplicação dos necessários meios de inclusão das pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o atendimento digno e a satisfação dos seus direitos individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à educação e ao tratamento digno;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração de situação violadora de direitos fundamentais: não disponibilização de acesso à remição por leitura ao preso Cairo José Borges, portador de deficiência visual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se Recomendação à Unidade de Tratamento Penal de Cariri;

b) Neste ato, comunico, via sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007584

Trata-se Inquérito Civil Público nº 2023.0007584 instaurado em 28/11/2023, junto a 8ª PJ de Gurupi-TO, para apuração de suposta irregularidade praticada pela Universidade de Gurupi-TO – UNIRG, consistente na edição do edital de processo seletivo simplificado nº 270, de 12 de julho de 2023, para contratação de docente substituto/temporário do ensino superior para o curso de Direito, com o objetivo de favorecer o candidato Cezar Henrique Ferreira Costa, servidor efetivo do Município de Gurupi-TO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.. O feito foi instaurado a partir de notícia de fato autuada em 27/7/2023, sendo a representação manejada por José Victor de Luna Silva.

Em síntese consta da representação:

Que a UNIRG, desde o ano de 2015, realiza processos seletivos para o cargo de professor temporário, e em 2023/2, resolve alterar as exigências do edital para beneficiar um único indivíduo; que no edital nº 204/2022 o Sr. Cezar Henrique Ferreira Costa passou em primeiro lugar em 4 das 5 vagas disponíveis; que convocado para vaga 02 em 11/1/2023, tal fato gerou ação judicial, proposta pelo candidato à vaga Sérgio Marcos de Brito Abreu, com alegação de que o candidato Cezar Henrique Ferreira Costa não preenchia os requisitos do edital, sendo a sentença procedente; que em novo processo seletivo para contratação de professor substituto temporário, edital nº 270/2023, deixou de ser exigido os requisitos (SIC) de carteira profissional de Entidade Jurídica, comprovação de vínculo com órgão da seara jurídica e comprovação de experiência de prática jurídica na área pretendida; que após a retirada das exigências o Sr. Cezar Henrique Ferreira Costa retorna a pleitear no processo simplificado; que resta claro que a alteração no edital foi para beneficiar a pessoa mencionada; que Cezar Henrique Ferreira Costa possui cargo de auditor, sendo incompatível com a advocacia; que o edital foi alterado sem aprovação do Conselho Acadêmico Superior, sendo realizado apenas pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado; que os demais cursos mantêm as exigências, principalmente de carteira profissional e experiência.

Oficiada a Reitoria de Graduação da Universidade de Gurupi – UNIRG, acerca dos fatos estritamente, restou informado que o edital 270/2023 foi alterado em relação à exigência de inscrição na OAB, por não ser mais necessária para o docente que iria ministrar aulas teóricas, sendo requerida apenas aos professores que atuam junto ao NPJ e que a análise e seleção de candidatos em cada edital é feita estritamente sobre os critérios definidos em cada edital. Também foram encaminhados arquivos e cópia de lei, restando informado que não fora aberto processo administrativo disciplinar em face do candidato ora representado.

Resposta do representado Cezar Henrique Ferreira Costa, onde em síntese afirma que é inverídico a alegação de estar sendo beneficiado pela instituição participou do certame, atendendo aos requisitos, não sendo culpado pelo insucesso dos demais candidatos.

Por fim, o representante José Victor de Luna Silva reafirmou os fatos inicialmente representados.

E a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deve-se destacar que o presente objeto do procedimento cinge-se a questão de suposta irregularidade em edital nº 270/2023, de processo seletivo simplificado para contratação de docente para o curso de direito, na Universidade de Gurupi-UNIRG, e, desta forma, não há que se analisar a questão de outro edital onde se figurou como aprovado a pessoa do representado, já que foi objeto de análise judicial, com sentença exarada.

Verifica-se que de fato durante alguns anos, os editais para contratação de docente temporário/substituto para o curso de Direito exigiram a apresentação de Carteira Profissional de Entidade Jurídica, como OAB, além de comprovação de vínculo com órgão da seara jurídica e comprovação de experiência de prática jurídica, sendo que a partir do edital nº 270/2023, esses requisitos deixaram de ser exigidos, constando dentre outras aptidões, a formação em Direito e Pós Graduação, sendo esses os requisitos principais que passaram a constar em todos os editais seguintes ao de número 270, como exemplo: edital nº 234/2024 e 017/2023.

Seguindo o raciocínio acima delineado, é possível afirmar que a retirada dos requisitos supramencionados, produziu um aumento da possibilidade de maior concorrência, já que qualquer pessoa que possua o bacharelado em Direito e Pós Graduação, poderia concorrer à vaga, indo de encontro com a premissa trazida na representação de que a alteração no edital visava beneficiar uma pessoa em específico. Ademais, é fato que a inscrição ou não na OAB não gera qualquer reflexo na análise da eficiência ou qualidade do candidato para ministrar aulas teóricas, somente sendo razoável a exigência na hipótese de aulas práticas.

Sobre a necessidade de se ter o registro no Conselho Profissional ainda constar em editais da Universidade de Gurupi, em relação à contratação de docentes de outros cursos, cabe ressaltar que as demais profissões têm requisito essencial o registro para que a pessoa formada possa exercer a profissão legalmente, o que diversamente ocorre no bacharel em Direito, pois para este, o registro só é necessário para o desempenho da profissão de Advogado, e aquele que não o tenha, pode exercer um leque de outras profissões exclusivas do formado em Ciências Jurídicas, sem que seja considerado ilegal, a exemplo, os cargos de Promotor de Justiça, Magistratura, Analista Jurídico, carreiras policiais, dentre outros.

Desta feita, considerando a docência no Curso de Direito, é crível exigir o registro na OAB, àqueles que irão lecionar junto ao Núcleo de Prática Jurídica, já que essa atividade específica diz respeito a advocacia, e por certo, somente os advogados poderão exercê-la, o que não é o caso em análise, já que o processo seletivo de professor se deu para lecionar em aulas teóricas.

Assim, do que consta dos autos do procedimento, não se vislumbrando a existência de provas do dolo da Administração em beneficiar a pessoa de César Henrique Ferreira Costa, no processo simplificado para contratação de professor para o curso de Direito. Pelo contrário, a redução das exigências do edital propiciou maior competitividade. Restando demonstrado que todos os candidatos, em igualdade de concorrência, incluindo o representado, puderam participar do certame, dentro das normas estabelecidas em edital, não há como afirmar que tenha ocorrido irregularidade que indique a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do artigo 18, inc. I da Res. 05/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público.

Notifique-se o (s) interessado (s), bem como a Universidade UNIRG, sobre a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos até a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, publique-se na imprensa oficial e, no prazo de 3 (três) dias, a contar das cientificações, remeta-se os autos do inquérito civil nos termos do artigo 18, §1º da Res. 05/2018 CSMP, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA Rafael Araújo de Oliveira da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0012545.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/6173/2024 – 2024.0012545

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Rafael Araújo de Oliveira

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Rafael Araújo de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 6173/2024 – 2024.0012545 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Araújo de Oliveira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/10/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 08).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, aos 14 de abril de 2025, após a finalização do tratamento proposto (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 6173/2024 – 2024.0012545, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Araújo de Oliveira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/10/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/6173/2024 – 2024.0012545.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA Valdemir Barreiro de Souza da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0012545.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/0077/2025 – 2024.0015156

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Valdemir Barreiro de Souza

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Valdemir Barreiro de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 0077/2025 – 2024.0015156 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Valdemir Barreiro de Souza na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/12/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, em 27 de fevereiro de 2025, o qual foi levado pela família para realização de exames médicos e, em seguida, teve o tratamento proposto encerrado por decisão da própria família (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 0077/2025 – 2024.0015156, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Valdemir Barreiro de Souza na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/12/2024,

conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, bem como a finalização do tratamento por decisão da família, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0077/2025 – 2024.0015156.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA Thiago Messias Andrade Viana da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0012545.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/6515/2024 – 2024.0013960

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Thiago Messias Andrade Viana

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Thiago Messias Andrade Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 6515/2024 – 2024.0013960 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Thiago Messias Andrade Viana na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 15/11/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, aos 10 de fevereiro de 2025, o qual continuaria o tratamento no CAPS (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 6515/2024 – 2024.0013960, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Thiago Messias Andrade Viana na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 15/11/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, bem como a continuidade do tratamento no CAPS, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento

Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/6515/2024 – 2024.0013960.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004662

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010784958202535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0004662, autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920084 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: A apurar

Objeto: “Apurar a ocorrência de abandono de gatos por parte dos parentes da Sra. Oneide Tal, na Av. Rio Grande do Sul, em Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual o cidadão narra que os parentes da Sra. Oneide a retiraram de casa e deixaram as gatinhas dela no imóvel.

Em face a ausência de informações que pudessem levar ao local onde as gatas foram abandonadas ou que pudesse identificar os parentes que retiraram a Sra. Oneide da residência e deixaram os animais, os autos foram devolvidos à Ouvidoria, que intimou a representante para complementação das informações, ev. 05.

Todavia, notificado o representante não prestou as informações solicitadas, ev. 06.

Vieram os autos novamente.

Pois bem!

Com efeito, vislumbro ser o caso de indeferimento da representação, vez que não há como prosseguir com a investigação à míngua de informações sobre o fato e sua autoria.

Dessa forma, não vislumbro os elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5ª, IV,

da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, por meio da Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2145/2025

Procedimento: 2025.0007223

Assunto (CNMP): Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – Escuta Especializada
Objeto: Acompanhar a efetiva implementação da escuta especializada e o regular funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Gurupi/TO, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

Documento de Origem: Inquérito Civil Público n.º 2020.0002635

Data da Conversão: 05 de maio de 2025

Previsão de Conclusão: 05 de maio de 2026 (prazo de 01 ano)

Município de Gurupi/TO

A Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e art. 23, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dispõe, em síntese, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "*acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições*";

CONSIDERANDO que foi arquivado o Inquérito Civil Público nº 2020.0002635, instaurado para apurar o cumprimento da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, especificamente quanto à realização da escuta especializada e implantação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que durante o transcurso do referido inquérito civil, que iniciou em 16 de setembro de 2020, houve o atendimento parcial das recomendações ministeriais expedidas às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que dos elementos colhidos durante a investigação, verificou-se a implementação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme se depreende dos Ofícios nº 008/2024/CMDCA e nº 030/2024/CMDCA, nos quais o CMDCA informa a criação do Comitê através do Decreto Municipal nº 0807, de 09 de maio de 2024, em cumprimento à Resolução nº 235 do CONANDA, bem como a realização da primeira reunião do colegiado em 23 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme as respostas das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde, bem como do Hospital Regional de Gurupi, constata-se que os órgãos adotaram a "*escuta qualificada*" como procedimento para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, sendo necessário o aprimoramento e a adequação para a efetiva implementação da "*escuta especializada*", nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no Relatório CAMOV do CAOPIJE, realizou-se diagnóstico da rede de proteção à criança e ao adolescente no município de Gurupi em abril de 2022, identificando-se avanços e fragilidades no sistema de atendimento, com sugestões de diligências para aprimoramento contínuo dos

serviços, notadamente no que se refere ao SAVIS, IML e CREAS;

CONSIDERANDO que a implementação da escuta especializada e o funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção devem ser objeto de fiscalização permanente, de modo que o procedimento administrativo é o instrumento mais apropriado para tal função, permitindo uma fiscalização contínua e uma melhor adequação às necessidades de monitoramento e ajustes na prestação do serviço, em consonância com as *"Orientações Técnicas para a Escuta Especializada"* elaboradas pelo Grupo de Trabalho sobre Violência contra Crianças e Adolescentes vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva observância da Resolução CNMP nº 92/2013, que dispõe sobre a tramitação dos procedimentos administrativos, bem como do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e das disposições da Resolução nº 243/2021 e Recomendação nº 05/2023, no que se refere ao acompanhamento de políticas públicas;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública voltada a implantação do serviço de escuta especializada e ao funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Gurupi/TO, com previsão de relatórios semestrais quanto ao funcionamento do referido Comitê.

II - DETERMINAR, como diligência inicial:

a) Oficie-se ao Comitê Gestor da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Gurupi/TO, solicitando informações atualizadas quanto ao cumprimento das recomendações ministeriais expedidas durante o ICP, especialmente no tocante à efetiva implementação da escuta especializada e à regularidade do funcionamento do Comitê.

III - DETERMINAR ao Cartório vinculado a este Órgão Ministerial que Proceda à autuação, registro e publicação da presente portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

IV – DESIGNAR um servidor para secretariar os trabalhos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2151/2025

Procedimento: 2025.0007229

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Dueré/TO e do Plano Plurianual do Município de Dueré (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 09/05/2025

Data prevista para finalização: 09/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Dueré, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º,

§ 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que "*IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias*";

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a "precedência de atendimento nos

serviços públicos e de relevância pública",* a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente*" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho

de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Dueré e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Dueré - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"*;
1. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Dueré a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Dueré - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Dueré a esta Secretaria;
2. data prevista para informar ao CMDCA/Dueré a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;

b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Dueré - CMDCA/Dueré solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Dueré - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

1. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022 a 2024;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);
 6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
 7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
2. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
 3. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2154/2025

Procedimento: 2025.0007231

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Sucupira/TO e do Plano Plurianual do Município de Sucupira (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 09/05/2025

Data prevista para finalização: 09/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Sucupira, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º,

§ 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que "*IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias*";

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a *"precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública"*,* a *"preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas"* e a *"destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente"* (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados

que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Sucupira e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Sucupira - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"*;
1. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Sucupira a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Sucupira - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Requisite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Sucupira a esta Secretaria;
2. data prevista para informar ao CMDCA/Sucupira a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;

b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Sucupira - CMDCA/Sucupira solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Sucupira - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

1. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022 a 2024;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;
 4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA

(art. 260, § 2º);

6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
2. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
3. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2146/2025

Procedimento: 2025.0007224

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aliança do Tocantins/TO e do Plano Plurianual do Município de Aliança do Tocantins (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 08/05/2025

Data prevista para finalização: 08/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Aliança do Tocantins, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º,

§ 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que "*IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias*";

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a "precedência de atendimento nos

serviços públicos e de relevância pública",* a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente*" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área

da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aliança do Tocantins e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Aliança do Tocantins - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"*, vinculando-o

ao Planejamento Estratégico OCA;

1. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Aliança do Tocantins a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024- 2027 do Município de Aliança do Tocantins - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Aliança do Tocantins a esta Secretaria;
2. data prevista para informar ao CMDCA/Aliança do Tocantins a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;

b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aliança do Tocantins - CMDCA/Aliança do Tocantins solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Aliança do Tocantins - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

1. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);
 6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
 7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
2. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
 3. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2150/2025

Procedimento: 2025.0007228

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Crixás do Tocantins/TO e do Plano Plurianual do Município de Crixás do Tocantins (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 08/05/2025

Data prevista para finalização: 08/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Crixás do Tocantins, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que *"IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias"*;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a *"precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública"*, a *"preferência na formulação e na execução das políticas sociais*

públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios

firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Crixás do Tocantins e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Crixás do Tocantins - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"*;
1. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Crixás do Tocantins a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024- 2027 do Município de Crixás do Tocantins - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Requisite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Crixás do Tocantins a esta Secretaria;
2. data prevista para informar ao CMDCA/Crixás do Tocantins a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;

b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Crixás do Tocantins - CMDCA/Crixás do Tocantins solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Crixás do Tocantins - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

3. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;
 4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
4. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
5. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2148/2025

Procedimento: 2025.0007226

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cariri do Tocantins/TO e do Plano Plurianual do Município de Cariri do Tocantins (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 09/05/2025

Data prevista para finalização: 09/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cariri do Tocantins, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que *“IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias”*;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a *“precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”*, a *“preferência na formulação e na execução das políticas sociais*

públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios

firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cariri do Tocantins e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Cariri do Tocantins - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *“acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições”*, vinculando-o ao Planejamento Estratégico OCA;
2. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cariri do Tocantins a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024- 2027 do Município de Cariri do Tocantins - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. Informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Cariri do Tocantins a esta Secretaria;
2. Data prevista para informar ao CMDCA/Cariri do Tocantins a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;

b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cariri do Tocantins - CMDCA/Cariri do Tocantins solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Cariri do Tocantins - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

1. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;
 4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
2. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
3. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2152/2025

Procedimento: 2025.0007230

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Figueirópolis/TO e do Plano Plurianual do Município de Figueirópolis (PPA 2026-2029), no que se refere às políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Área de atuação: Infância e Juventude

Documento de Origem: Determinação de Ofício do Conselho Nacional do Ministério Público -- CNMP

Data da Instauração: 09/05/2025

Data prevista para finalização: 09/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Figueirópolis, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em atendimento à determinação de ofício oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que *"IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias"*;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a *"precedência de atendimento nos*

serviços públicos e de relevância pública",* a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente*" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional a deliberação e o controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente -- art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal --, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias -- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual --, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas, acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas à área da Infância e Juventude, estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho

de suas funções, zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de:

Acompanhar a elaboração do Plano Quadrienal de Ação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Figueirópolis e a elaboração do Plano Plurianual do Município de Figueirópolis - Tocantins (PPA 2024-2027) no que se refere às políticas públicas destinadas a Crianças e Adolescentes

Determinado, desde já:

1. Autue-se a presente Portaria, registrando o presente Procedimento Administrativo no sistema PROMP, como destinado a *"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"*;
1. Para a instrução do procedimento determinam-se, desde já, as seguintes diligências: a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Figueirópolis a fim de que remetam ao Ministério Público, [no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para a elaboração do Plano Plurianual 2024- 2027 do Município de Figueirópolis - Tocantins, o resultado do diagnóstico temático setorial eventualmente já finalizado, ou previsão de sua finalização, bem como todas as informações relevantes para a elaboração do projeto de lei que se refiram às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Requisite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público

1. informações sobre a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA/Figueirópolis a esta Secretaria;
2. data prevista para informar ao CMDCA/Figueirópolis a previsão de receita para o FIA no exercício de 2022/2024;
- b. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Figueirópolis - CMDCA/Figueirópolis solicitando, [no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 do Município de Figueirópolis - Tocantins bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual do Município no que se refere às políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

1. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 1. remeta extrato da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro/2022;
 2. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 3. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;
 4. informe a data para conclusão do diagnóstico;
 5. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);

6. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31));
7. informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos;
2. informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2024;
3. apresente o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2024, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para apreciação.

Cumpra-se

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006877

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0006877 - 9ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006877, autuada a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, relatando suposta falta de isonomia na programação da Semana Jurídica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi (UnirG), que ocorrerá entre os dias 06 e 10 de maio do corrente ano (Protocolo nº 07010800461202571). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, relatando suposta falta de isonomia na programação da Semana Jurídica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi (UnirG), que ocorrerá entre os dias 06 e 10 de maio do corrente ano. Segundo o noticiante, haveria flagrante desigualdade de tratamento entre os acadêmicos dos turnos matutino e noturno, com concentração majoritária das atividades no período noturno, o que inviabilizaria a plena participação dos alunos do turno matutino, os quais, em sua maioria, exerceriam atividades laborais no período vespertino e noturno. Alega ainda que os estudantes de ambos os turnos efetuam o pagamento de mensalidades em valores equivalentes, não havendo justificativa razoável para a concentração das atividades em apenas um dos períodos, gerando tratamento desigual e exclusão parcial de parte do corpo discente. É a síntese do necessário. A representação apresentada está relacionada as questões de organização interna e administrativa da Universidade de Gurupi (UnirG), especificamente quanto à distribuição de horários na programação de um evento acadêmico, matéria que se insere no campo da discricionariedade e autonomia universitária. A distribuição de atividades acadêmicas entre os turnos de funcionamento da instituição de ensino constitui decisão administrativa interna, vinculada ao planejamento pedagógico e à gestão dos recursos disponíveis, não cabendo, a princípio, intervenção do Ministério Público nessa seara, desde que não se verifique ilegalidade manifesta ou violação a direitos fundamentais, o que não se evidencia no presente caso. Embora o noticiante alegue violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade, eficiência e equidade no acesso às oportunidades acadêmicas, não se vislumbra, nas circunstâncias narradas, configuração de ilícito que justifique a atuação ministerial. A questão apresentada, referente à distribuição de horários de um evento acadêmico específico, insere-se no âmbito da organização administrativa e pedagógica da instituição de ensino, sendo mais adequado o seu encaminhamento à própria Coordenação do Curso de Direito e aos órgãos deliberativos internos da Universidade, como o Conselho de Curso ou instâncias

superiores da administração universitária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria reconhece a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, conforme o art. 207 da Constituição Federal. Assim, não se verificando, no caso concreto, elementos que indiquem violação a normas legais ou constitucionais que justifiquem a intervenção do Ministério Público, mas sim questão administrativa interna da instituição de ensino, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para instauração de procedimento, indefiro a presente representação, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dada a ausência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente denúncia à Direção do Curso de Direito da UnirG, por se tratar de questão meramente administrativa, não sendo cabível a intervenção do Ministério Público. Comunique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins da presente decisão. Determino a expedição de edital de intimação, por se tratar de denúncia anônima. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0006309

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0006309, Protocolo nº 07010796089202591.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0006309, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010796089202591.

Segundo a representação: "Oi quero fazer uma denúncia anônima contra o atual prefeito de Rio dos Bois .que os funcionários públicos do posto de saúde se reuniram para ir na câmara de vereadores cobrar que o atual prefeito paga o salário salubridade, e o prefeito ficou sabendo e disse que não pagaria o salário salubridade e eles continuam ia tirar todos funcionários contratados e que o MP não dava conta de fazer ele pagar. Que eles poderiam procurar os direitos deles. Que tava no poder tinha dinheiro pra gastar com o advogado".

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fatos e assunto retratado nesta representação são os mesmos da Notícia de Fato nº 2025.0006243, já em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2025.0006309, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquivar-se.

Miranorte, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0005152

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0005152, Protocolo nº 07010787862202529.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0005152, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, após aportar representação anônima formulada por meio do sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010787862202529.

Consta da representação:

"Relato da ocorrência Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: Demandante relata que a comunidade estão sem água há 6 dias e a empresa informa que estão resolvendo e que queimou um transformador, mas até o momento nada foi resolvido. Dados adicionais da situação de violência denunciada: Exposição de risco a saúde devido a falta de água...Nome da instituição: Saneamento Sanorte... Dados de localização do(a) suspeito(a): País: BR | BRASIL CEP: UF: TO Município: 1707207 | DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS Bairro: Centro Endereço: Rua Ceará Ponto de referência: Não informado."

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Como diligência inicial determino:

1. Expeça ofício ao prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, solicitando que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) esclareça os fatos constantes da representação que segue em anexo, bem como informe as medidas adotadas para solucionar adequadamente o problema relatado.
2. Expeça ofício ao Responsável pela Empresa de Saneamento SANORTE, em Dois Irmãos do Tocantins, requisitando que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), dada a urgência do caso, restabeleça o serviço de fornecimento de água aos moradores da Rua Ceará, no Centro de Dois Irmãos do Tocantins, os quais estão sem o fornecimento de água há mais de 06 (seis) dias, bem como comunique a este órgão ministerial, no mesmo prazo, a regularidade da prestação de serviço, comprovadamente.

Ofícios encaminhas conforme despacho anterior nos eventos 5 e 6.

Após, sobreveio resposta no evento 7 do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, relatando que os fatos narrados são verídicos e não ficou inerte diante do fato, notificou extrajudicialmente, em anexo, a empresa concessionária pelo fornecimento de água no município. Por fim, relata que a empresa já estava emitindo comunicados através das redes sociais e também respondeu à notificação da Prefeitura, afirmando que já estava tomando as providências necessárias para o fornecimento e reestabelecimento do fornecimento de água no município.

No evento o 8 a empresa Sannorte Saneamento S/A respondeu ao ofício, em resposta relata que no dia 23 de março de 2025 ocorreu uma queda na chave fusível dos poços, que acionou a concessionária de energia elétrica, Energisa, para solucionar o reparo, sendo finalizado às 10h00.

Após o reparo realizado, o problema voltou a ocorrer, exigindo uma nova intervenção da Energisa. Assim, o segundo conserto foi realizado no dia seguinte, 24 de março, com o protocolo registrado às 07h46.

Dando sequência, às 12h, acionamos um eletricitista para diagnosticar a falha, pois, mesmo após a intervenção da concessionária de energia, os poços ainda não estavam operando. Após a análise, às 16h, diligentemente, identificamos que a origem do problema estava no transformador de energia elétrica.

A Sannorte após descobrir que o problema era no transformador de energia elétrica emitiu comunicado aos usuários do fornecimento de água do município, informando a resolução dos problema para o retorno dos serviços de fornecimento de água.

Apresentaram notas fiscais da compra do novo transformado, sendo aquele trocados às 5h50 da manhã do dia 25 de março e informando nas redes a conclusão dos serviços e retornos do fornecimento de água.

Contudo, na sequência, às 16h do dia 25 de março de 2025, mais uma vez, por razões alheias a vontade da Sannorte, foi identificado um defeito no transformador recém-instalado. Diante disso, iniciaram nova busca para por fornecedores de transformadores, uma vez que não foi possível acionar a garantia do fornecedor anterior. As negociações foram concluídas às 21h do mesmo dia.

A instalação do novo transformador, agora com redundância de capacidade para 75 KVA, foi finalizada às 4h da manhã do dia 26 de março. Decorrida a instalação, permanecemos no aguardo do acionamento pela Energisa para restabelecer o funcionamento dos poços e normalizar a distribuição de água. Após o protocolo de acionamento da Energisa ser gerado e atendido na mesma manhã, os poços foram acionados para restabelecer o abastecimento.

Por fim, a concessionária de água relata que emitiu comunicado no dia 26/03 referente ao novo reparo e que pós um período de desabastecimento, a pressurização da rede de distribuição de água pode levar algum tempo para se normalizar, podendo estender-se por até 48 horas. Esse processo ocorre porque, ao ser reabastecida, a rede precisa expelir o ar acumulado nas tubulações e estabilizar a pressão em todos os pontos do sistema. Que cerca de 30% dos usuários continuaram sendo atendidos normalmente e O caso em tela foi prontamente minimizado e solucionado pela Sannorte, atingindo apenas uma parcela

da população que foi prioritariamente atendida em diversos canais de atendimento, seja remoto ou presencialmente na loja de atendimento, de forma a garantir informação ou publicidade, suficientemente precisa.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando as respostas e cópias dos documentos encaminhados pelo prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins e a Sannorte Saneamento S/A, dentre os quais informativos aos usuários do fornecimento de água do município de Dois Irmão sobre os problemas e a providência para resolução imediata dos problemas para retorno de fornecimento de água aos usuários, verifica-se que aqueles demonstram a transparência e a legalidade da referida resolução para solucionar e retornar o mais rápido possível o retorno de fornecimento de água para os usuários do referido município.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de violação da lei por parte do prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins e a Sannorte Saneamento S/A, e que, houve o cumprimento de todas as etapas exigidas para solucionar o problema e retorno do fornecimento de água ao município em questão.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0005152, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e, ainda:

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009:

- (a) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;
- (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP;

(d) Serviço de Acolhimento em República;

(e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância público, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 8º da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos,

alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 976;

Aos Exmos. Srs. Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Saúde de Natividade/TO:

I – Que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração e entrega ao Ministério Público de:

1. Diagnóstico atualizado e pormenorizado sobre a situação de pessoas em situação de rua no Município, ainda que não haja registro de ocupação atual, indicando, se existentes, locais de permanência (como prédios públicos ou particulares abandonados), perfis etários, eventuais demandas e serviços já ofertados;
2. Plano de Ação Municipal para atendimento emergencial e estruturado à população em situação de rua, a ser ativado sempre que houver registro de pessoas nessa condição, mesmo que de forma esporádica ou eventual. Este plano deverá conter, minimamente:
 - Fluxo intersetorial previamente estabelecido de atendimento, com definição de competências e responsabilidades entre os órgãos municipais envolvidos;
 - Contato de referência e acionamento rápido da rede socioassistencial e de saúde;
 - Local previamente definido para abrigo emergencial ou estratégias de acolhimento transitório com condições mínimas de dignidade;
 - Protocolo para encaminhamento a benefícios socioassistenciais (como cadastro único, acesso ao PAIF, PAEFI e outros);
 - Estratégia de articulação com os órgãos estaduais e entidades da sociedade civil, quando necessário;
 - Previsão de recursos materiais e humanos, mesmo que mobilizados por remanejamento eventual da rede já existente (CRAS, UBS, Equipe da Proteção Especial).
3. Que seja garantida a capacitação mínima da equipe técnica local (Assistência Social, Saúde e Técnica de Referência da Proteção Especial), visando atendimento adequado a este público em caso de surgimento da demanda.
4. Preste informações sobre eventual existência de abrigo ou aluguel social e efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro de eventuais abrigos institucionais existentes;

II – Além disso, o Município deverá observar as seguintes providências, conforme os fundamentos legais e técnicos contidos nesta Recomendação:

1. Estructure o Serviço Especializado em Abordagem Social de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

1.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território dessa municipalidade, a incidência de pessoas em situação de rua;

1.2. O serviço deve ter por objetivo:

(a) construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais;

(b) identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições;

(c) promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias;

(d) promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

1.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada, inclusive aqueles que estão em prédios públicos ou particulares abandonados.

1.4. Em cada unidade de oferta do Serviço especializado em Abordagem Social deverá ser assegurada equipe técnica de referência para sua execução.

1.5. A implementação do serviço de abordagem deve seguir as orientações estabelecidas no caderno “Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social” (SUAS e População em Situação de Rua, volume IV, 2013); bem como na “NOB-RH/SUAS”, disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.6. Disponibilize o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

1.7. Proíba o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

1.8. Vede o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como

efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

1.9. Promova a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

1.10. Garanta a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

1.11. Determine a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

1.12. Disponibilize bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

1.13. Realize de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

1.14. Promova mutirões periódicos da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

1.15. Crie um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

1.16. Formule um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

1.17. Disponibilize imediatamente abrigo ou aluguel social para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, bem assim itens de higiene básica à população em situação de rua.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que seja encaminhada resposta formal quanto às providências adotadas, inclusive com remessa de documentos comprobatórios, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive no âmbito judicial.

Cumpra-se

Natividade, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e, ainda:

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009:

- (a) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;
- (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP;

(d) Serviço de Acolhimento em República;

(e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância público, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 8º da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos,

alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 976;

Aos Exmos. Srs. Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Saúde de Natividade/TO:

I – Que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração e entrega ao Ministério Público de:

1. Diagnóstico atualizado e pormenorizado sobre a situação de pessoas em situação de rua no Município, ainda que não haja registro de ocupação atual, indicando, se existentes, locais de permanência (como prédios públicos ou particulares abandonados), perfis etários, eventuais demandas e serviços já ofertados;
2. Plano de Ação Municipal para atendimento emergencial e estruturado à população em situação de rua, a ser ativado sempre que houver registro de pessoas nessa condição, mesmo que de forma esporádica ou eventual. Este plano deverá conter, minimamente:
 - Fluxo intersetorial previamente estabelecido de atendimento, com definição de competências e responsabilidades entre os órgãos municipais envolvidos;
 - Contato de referência e acionamento rápido da rede socioassistencial e de saúde;
 - Local previamente definido para abrigo emergencial ou estratégias de acolhimento transitório com condições mínimas de dignidade;
 - Protocolo para encaminhamento a benefícios socioassistenciais (como cadastro único, acesso ao PAIF, PAEFI e outros);
 - Estratégia de articulação com os órgãos estaduais e entidades da sociedade civil, quando necessário;
 - Previsão de recursos materiais e humanos, mesmo que mobilizados por remanejamento eventual da rede já existente (CRAS, UBS, Equipe da Proteção Especial).
3. Que seja garantida a capacitação mínima da equipe técnica local (Assistência Social, Saúde e Técnica de Referência da Proteção Especial), visando atendimento adequado a este público em caso de surgimento da demanda.
4. Preste informações sobre eventual existência de abrigo ou aluguel social e efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro de eventuais abrigos institucionais existentes;

II – Além disso, o Município deverá observar as seguintes providências, conforme os fundamentos legais e técnicos contidos nesta Recomendação:

1. Estructure o Serviço Especializado em Abordagem Social de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

1.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território dessa municipalidade, a incidência de pessoas em situação de rua;

1.2. O serviço deve ter por objetivo:

(a) construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais;

(b) identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições;

(c) promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias;

(d) promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

1.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada, inclusive aqueles que estão em prédios públicos ou particulares abandonados.

1.4. Em cada unidade de oferta do Serviço especializado em Abordagem Social deverá ser assegurada equipe técnica de referência para sua execução.

1.5. A implementação do serviço de abordagem deve seguir as orientações estabelecidas no caderno “Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social” (SUAS e População em Situação de Rua, volume IV, 2013); bem como na “NOB-RH/SUAS”, disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.6. Disponibilize o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

1.7. Proíba o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

1.8. Vede o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como

efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

1.9. Promova a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

1.10. Garanta a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

1.11. Determine a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

1.12. Disponibilize bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

1.13. Realize de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

1.14. Promova mutirões periódicos da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

1.15. Crie um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

1.16. Formule um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

1.17. Disponibilize imediatamente abrigo ou aluguel social para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, bem assim itens de higiene básica à população em situação de rua.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que seja encaminhada resposta formal quanto às providências adotadas, inclusive com remessa de documentos comprobatórios, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive no âmbito judicial.

Cumpra-se

Natividade, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e, ainda:

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009:

- (a) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;
- (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP;

(d) Serviço de Acolhimento em República;

(e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância público, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 8º da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos,

alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 976;

Aos Exmos. Srs. Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Saúde de Chapada da Natividade/TO:

I – Que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração e entrega ao Ministério Público de:

1. Diagnóstico atualizado e pormenorizado sobre a situação de pessoas em situação de rua no Município, ainda que não haja registro de ocupação atual, indicando, se existentes, locais de permanência (como prédios públicos ou particulares abandonados), perfis etários, eventuais demandas e serviços já ofertados;
2. Plano de Ação Municipal para atendimento emergencial e estruturado à população em situação de rua, a ser ativado sempre que houver registro de pessoas nessa condição, mesmo que de forma esporádica ou eventual. Este plano deverá conter, minimamente:
 - Fluxo intersetorial previamente estabelecido de atendimento, com definição de competências e responsabilidades entre os órgãos municipais envolvidos;
 - Contato de referência e acionamento rápido da rede socioassistencial e de saúde;
 - Local previamente definido para abrigo emergencial ou estratégias de acolhimento transitório com condições mínimas de dignidade;
 - Protocolo para encaminhamento a benefícios socioassistenciais (como cadastro único, acesso ao PAIF, PAEFI e outros);
 - Estratégia de articulação com os órgãos estaduais e entidades da sociedade civil, quando necessário;
 - Previsão de recursos materiais e humanos, mesmo que mobilizados por remanejamento eventual da rede já existente (CRAS, UBS, Equipe da Proteção Especial).
3. Que seja garantida a capacitação mínima da equipe técnica local (Assistência Social, Saúde e Técnica de Referência da Proteção Especial), visando atendimento adequado a este público em caso de surgimento da demanda.
4. Preste informações sobre eventual existência de abrigo ou aluguel social e efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro de eventuais abrigos institucionais existentes;

II – Além disso, o Município deverá observar as seguintes providências, conforme os fundamentos legais e técnicos contidos nesta Recomendação:

1. Estructure o Serviço Especializado em Abordagem Social de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

1.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território dessa municipalidade, a incidência de pessoas em situação de rua;

1.2. O serviço deve ter por objetivo:

(a) construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais;

(b) identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições;

(c) promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias;

(d) promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

1.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada, inclusive aqueles que estão em prédios públicos ou particulares abandonados.

1.4. Em cada unidade de oferta do Serviço especializado em Abordagem Social deverá ser assegurada equipe técnica de referência para sua execução.

1.5. A implementação do serviço de abordagem deve seguir as orientações estabelecidas no caderno “Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social” (SUAS e População em Situação de Rua, volume IV, 2013); bem como na “NOB-RH/SUAS”, disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.6. Disponibilize o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

1.7. Proíba o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

1.8. Vede o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como

efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

1.9. Promova a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

1.10. Garanta a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

1.11. Determine a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

1.12. Disponibilize bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

1.13. Realize de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

1.14. Promova mutirões periódicos da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

1.15. Crie um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

1.16. Formule um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

1.17. Disponibilize imediatamente abrigo ou aluguel social para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, bem assim itens de higiene básica à população em situação de rua.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que seja encaminhada resposta formal quanto às providências adotadas, inclusive com remessa de documentos comprobatórios, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive no âmbito judicial.

Cumpra-se

Natividade, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE P.A.

Procedimento: 2023.0008064

Dá análise dos autos, observa-se a necessidade de novas diligências.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

Expeça-se recomendação administrativa aos municípios da comarca, com a intenção de fomentar políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua.

Natividade, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2020.0002932

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

Reitere-se colaboração do CAOPP para que proceda a análise dos documentos juntados aos autos, a fim de que seja avaliado se houveram irregularidades no pregão presencial nº 05/2020, anexado ao evento 19.

Natividade, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013946

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 18/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013946, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades no provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município, ocupado por Roger de Mello Ottano, e Assessor Técnico Jurídico, ocupado por Ubirajara Cardoso Vieira, no município de Aparecida do Rio Negro/TO.

O noticiante alega que ambos os cargos, de natureza comissionada, foram providos de forma ilegal, violando precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.331/PE e ADI 7.380/AM), que determinariam a necessidade de concurso público para cargos técnicos em procuradorias municipais e proibiriam a criação de órgãos jurídicos paralelos fora da estrutura da Procuradoria.

Diante das informações, foi expedido o Ofício nº 421/2024/PJNOVOA-CESI V ao Prefeito Municipal, Sr. Suzano Lino Marques, solicitando manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia.

Em resposta, por meio do Ofício nº 01/2024, o município informou que os cargos foram criados pela Lei Municipal nº 277/2017, com o Procurador-Geral exigindo inscrição na OAB-TO e o Assessor Técnico Jurídico não exigindo tal requisito. Esclareceu que o Procurador-Geral, Roger de Mello Ottano, possui mais de 20 anos de experiência em direito administrativo municipal, e o Assessor Técnico Jurídico, Ubirajara Cardoso Vieira, é advogado com reconhecida expertise, tendo atuado apenas por seis meses em funções de assessoria conforme a Lei Municipal nº 323/2022.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central tratada nesta Notícia de Fato diz respeito à legalidade do provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município e Assessor Técnico Jurídico, em caráter comissionado, no Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

O noticiante anônimo fundamenta sua representação em duas decisões do Supremo Tribunal Federal: ADI 6.331/PE e ADI 7.380/AM, que, segundo ele, configurariam a ilegalidade dos provimentos.

Ocorre que, conforme apontado pelo Município em sua manifestação, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não há, na Constituição Federal, previsão que obrigue os municípios a instituírem órgãos de advocacia pública nos moldes das procuradorias estaduais e da União.

Assim, diante da ausência de imposição constitucional para a criação de órgão de advocacia pública municipal, tem-se que a forma de organização da assessoria jurídica municipal insere-se no âmbito da autonomia municipal, conforme previsto nos artigos 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, no caso em análise, verifica-se que o Município de Aparecida do Rio Negro/TO optou por criar formalmente, por meio de lei municipal (Lei 277/2017, alterada pela Lei nº 323/2022), os cargos de Procurador-Geral do Município e Assessor Técnico Jurídico, estabelecendo os respectivos requisitos e atribuições.

Importante destacar que a criação de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento é expressamente permitida pelo art. 37, V, da Constituição Federal, desde que prevista em lei.

No caso do cargo de Procurador-Geral do Município, observa-se que lhe compete, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do ente municipal, nos termos do anexo III da Lei n.º 23/2022.

Considerando a inexistência de estrutura própria de procuradoria jurídica no Município, justifica-se o provimento em comissão do referido cargo, nos termos de entendimento pacífico da jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOCACIA PÚBLICA. ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência reiterada desta CORTE firmou-se no sentido de que as normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios. 2. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X, do art. 29 da Constituição Federal. Portanto, não estando a organização da advocacia pública inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 29, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade na nomeação para o exercício do cargo em comissão de Procurador Municipal. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1465818 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024, grifo nosso)".

A propósito, a própria decisão citada na representação (ADI nº 6331) condiciona a obrigatoriedade de provimento do cargo de procurador, por meio de concurso público, à opção política do Município pela instituição de órgão próprio de procuradoria:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-

A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

(ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024, grifo nosso)."

Quanto ao cargo de Assessor Técnico Jurídico, observa-se que suas atribuições, conforme previsto na Lei Municipal 323/22, consistem em "Assessorar ao Chefe do Poder Executivo e Secretários em matéria jurídica, constitucional e regimental e na organização dos trabalhos do Poder Executivo e da Procuradoria do Município", caracterizando típica função de assessoramento, para a qual é permitida a nomeação em comissão.

Destarte, a decisão proferida do bojo da ADI nº 7380, mencionada na representação e que vedaria a criação de corpo técnico estranho à Procuradoria Municipal para fins de assessoramento jurídico, refere-se ao art. 132 da Constituição Federal, que trata das procuradorias estaduais, não sendo possível estender sua aplicação, por analogia, às procuradorias municipais, diante da omissão constitucional sobre a matéria, conforme já mencionado anteriormente.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003676

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 08/07/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2019.0003676, com o escopo de apurar o suposto descumprimento pela Câmara de Aparecida do Rio Negro, TO, no que tange ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, haja vista a ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência do respectivo ente público municipal.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO expediu a Recomendação Administrativa n.º 20/2019, ao Presidente da Câmara de Aparecida do Rio Negro, solicitando a atualização do Portal da Transparência no prazo de 30 (trinta) dias, conforme as adequações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Resolução nº 282/2019, datada de 29/05/2019.

No evento 16, foi feita a anexação do ICP nº 2020.0006393, que tem por objeto o inteiro teor da Resolução nº 747/2020, referente aos autos do processo nº 6208/2020, apreciado na Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 28/09/2020, na qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Alfredo Neto, presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, relativamente à implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

No bojo do ICP nº 2020.0006393, foi expedido ofício ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, solicitando a confecção de nota técnica e/ou relatório com vistas a efetuar a análise da transparência ativa e passiva do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, referente aos anos de 2019 e 2020, apontando eventuais desconformidades com a Lei de Acesso à Informação.

Em resposta, o Secretário Chefe, através do Ofício CGE Nº 1180/2020/GABSEC, encaminhou a análise do Portal da Transparência da Câmara Municipal. Na conclusão da análise, destacou que foi realizada de acordo com os parâmetros da EBT (Escala Brasil de Transparência), ferramenta que auxilia no monitoramento de transparência. Nos critérios de avaliação por pontos, a Câmara de Vereadores atingiu uma pontuação de 44,4 pontos em uma escala de 50 pontos. Ressaltou que, no que se refere à transparência passiva, não foi possível realizar a avaliação completa no prazo de 30 dias.

Diante disso, este órgão de execução solicitou a análise técnica do CAOPP, com vistas a aferir se o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, encontra-se em conformidade ou em desconformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, declinando acaso existentes, eventuais desconformidades.

Realizada a análise do Portal da Transparência pelo CAOPP, atribuindo-se 1 ponto a cada um dos 30 quesitos do CHECK LIST padrão CAOPP, o Portal da Transparência totalizou 28 SIM e 2 NÃO.

Nesse prisma, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, através do Ofício nº 133/2022/PJNA, requisitou ao Município as adequações apontadas pelo CAOPP.

O município de Aparecida do Rio Negro, por intermédio do Ofício nº 04/2022/PROC, informou a inserção dos dados requisitados, apresentando captura de tela do respectivo sítio eletrônico como comprovação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Câmara de Aparecida do Rio Negro/TO implementou as medidas necessárias para a adequação do Portal da Transparência, atendendo às exigências legais e às recomendações ministeriais.

Ademais, a análise técnica realizada pelo CAOPP demonstrou que o Portal da Transparência atingiu 93,33% de conformidade com os quesitos avaliados, indicando uma performance excelente.

Assim, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações, conforme preconiza a Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

No tocante a conduta dos gestores, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da Administração Pública.

Com efeito, a irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma

negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)".

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0003676.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº

005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2171/2025

Procedimento: 2025.0007268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também prevê em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado, entre outros aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não podendo o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência à escola (art. 403);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público zelará para que os municípios que compõem a circunscrição elaborem e implementem políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, que também contemplem a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes, conforme art. 4º da Resolução n.º 105, de 10 de março de 2014, CNMP.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, fundamentado no art. 8º, II e III da Resolução n.º 174/2017, CNMP c/c art. 23, II e III, da Resolução 005/2018 CSMP, com o objetivo de apurar, junto aos municípios da comarca, se foram implementadas políticas públicas municipais voltadas à erradicação do trabalho infantil e a profissionalização de adolescentes, de modo a evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Expeça-se ofícios aos municípios da comarca devendo estes informarem, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Quais as políticas públicas municipais voltadas à erradicação do trabalho infantil e a profissionalização de adolescentes;

2. Se as mencionadas políticas públicas contemplam a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho e a geração de renda para famílias carentes.

e) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2184/2025

Procedimento: 2024.0014297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado pelo Sr. A.R.R., no qual relata que seu filho M.P.B.R., de 27 anos, é pessoa com deficiência e necessita de fraldas geriátricas tamanho G (05 unidades por dia) e dos medicamentos Prometazina 25MG, Aripiprazol 10MG e Baclofeno 10MG, conforme prescrição médica apresentada;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para garantir o acesso aos insumos e medicamentos necessários ao tratamento de saúde da pessoa com deficiência mencionada;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2204/2025

Procedimento: 2024.0005388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2024.0005388, autuada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica pela pessoa de ORLEI BRITO ALVES, à época, prefeito de Tupirama/TO, no tocante às irregularidades em procedimento formalizado pelo referido município, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 22/2021, realizado pelo Município de Gameleira/GO, para aquisição de veículo tipo ambulância para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Tupirama/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crime contra a fé pública, previsto no art. 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar possível prática do crime de falsidade ideológica pela pessoa de ORLEI BRITO ALVES, à época dos fatos, prefeito de Tupirama/TO, no tocante às irregularidades em procedimento formalizado pelo referido município, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 22/2021, realizado pelo Município de Gameleira/GO, para aquisição de veículo tipo ambulância para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Tupirama/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Suspendo o prazo do procedimento por 15(quinze) dias, a fim de aguardar a juntada de mais informações no procedimento originário, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Transcorrido o prazo de suspensão, consulte-se, novamente, à Promotoria com atribuições cíveis acerca da conclusão das apurações, ou se o procedimento originário ainda se encontra em andamento, devendo ser acostado ao presente feito

cópia dos documentos acrescidos naqueles autos;

c) Comunique-se o Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento, nos termos do art. 6º da Resolução nº 001/2013/CPJ;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Postergue-se a comunicação da Investigada, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 001/2013/CPJ, até o resultado da diligência determinada à alínea “b” da presente portaria.

Pedro Afonso, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2197/2025

Procedimento: 2021.0006524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; do artigo 11 da Lei 8.429/92; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; da Resolução nº 01/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de eventuais infrações penais, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO nº 2021.0006524 instaurada a partir de encaminhamento de notícia pelo Conselho Municipal de Saúde de Araguaçu dando conta de suposta invasão/violação de sua plataforma de registros de dados;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos autos denotam indícios da prática do crime, consistentes em possíveis falsificação de documento público e usurpação do exercício de função pública;

CONSIDERANDO que os fatos, se comprovados, podem, em tese, configurar infrações penais, a serem devidamente identificadas após instrução dos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar os fatos, bem como que o procedimento investigatório criminal é meio procedimental para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação penal;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos fatos, e, se necessário for, requisitar diligências à Polícia Civil e ingressar com ação penal, com vistas a solucionar os problemas apontados, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá para secretariarem o feito;
- 3) Pelo sistema eletrônico Integra-re, efetue-se a imediata comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, pela inteligência dos art. 6º e 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ;
- 4) submeta-se o presente procedimento ao controle judicial, por meio de protocolo no sistema EPROC;

Cumpra-se.

Xambioá, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2196/2025

Procedimento: 2024.0013952

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0013952, de que a Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, por meio de seus polos localizados nos municípios de Xambioá e Ananás, tem procedido à inclusão de tutores e outros servidores sem a realização de qualquer processo seletivo, nem mesmo na forma simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações estariam ocorrendo por meio de indicações políticas, sem critérios técnicos ou objetivos, em aparente violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tal conduta, em tese, compromete a qualidade do serviço público prestado, notadamente na área da educação, e pode configurar ato de improbidade administrativa ou outra infração legal;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir elementos informativos que permitam a formação de juízo quanto à eventual instauração de inquérito civil ou adoção de outras medidas legais cabíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Assessores Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino a expedição de notificação da UNITINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias

úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

- a) a lista nominal dos tutores e demais servidores contratados nos polos de Xambioá e Ananás nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e especificação do cargo ou função, data de início das atividades e forma de contratação de cada servidor;
- b) informação expressa sobre a existência de contratações sem processo seletivo, com eventual justificativa e fundamento legal e cópias dos editais e resultados de processos seletivos realizados, se houver.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2025 às 18:17:22

SIGN: 4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4eb865a1c4209a1244e238486d83ee7a2af0cc9a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

